



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO

GRUPOS 01, 02 e ITEM 05

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90505/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0049.013605/2023-17

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços Médicos Especializados na área de nefrologia, para atender as demandas dos usuários da saúde pública nas dependências do Centro de Diálise Madeira Mamoré (CDMM) do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJII), da Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), pertencentes a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU pelo período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 182 de 10 de julho de 2025, publicada no DOE de 12 de junho de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pelas Recorrentes **AMAZÔNIA HEALTHCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, Id. (0062164918 e 0062301516), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.667.098/0001-50 e **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, Id. (0062165200), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.434.557/0001-05, qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
 - I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
 - II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
 - § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.
 - § 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTESE RECURSO DA RECORRENTE AMAZÔNIA HEALTHCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ID (0062164918):

A Recorrente alega, em sua peça recursal, que:

I - DOS FATOS

Conforme estabelece o ordenamento jurídico e o próprio edital que rege o certame em epígrafe, é dever da empresa licitante, demonstrar a viabilidade da execução contratual, mediante a apresentação de proposta exequível e documentação idônea que comprove a disponibilidade dos profissionais médicos habilitados para a execução dos plantões, objeto da contratação.

Tal comprovação poderia se dar por meio da juntada de contratos de prestação de serviços, declarações de disponibilidade ou quaisquer outros documentos hábeis a atestar o compromisso formal dos profissionais, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, ora habilitada, deixou de comprovar o vínculo atual com os profissionais indicados, limitando-se a apresentar contratos pretéritos e sem qualquer validade jurídica, celebrados com médicos que não têm ciência da presente contratação, tampouco manifestaram qualquer anuência formal à sua participação no presente certame.

Acrescente-se que os contratos juntados pela empresa NEFRON possuem, inclusive, valores superiores aos ofertados na proposta atual, o que, por si só, compromete a inexequibilidade dos serviços, evidenciando flagrante contradição entre o custo real de contratação da mão de obra médica e os valores apresentados na licitação.

Trata-se, portanto, de documentação inidônea e materialmente incompatível com as exigências legais e editalícias, uma vez que os contratos apresentados não se encontram mais vigentes, sendo inaplicáveis ao objeto da presente contratação. A tentativa de fundamentar a habilitação em tais documentos representa grave vício, que deve ser reconhecido por esta ilustre Pregoeira.

Importa destacar que os vícios ora apontados foram devidamente comprovados por meio de declarações formais, subscritas pelos próprios profissionais médicos cujos nomes foram indevidamente utilizados pela empresa NEFRON. Tais declarações atestam a inexistência de qualquer vínculo contratual ou empregatício em vigor entre os profissionais e a empresa, seja de forma direta ou indireta, afastando qualquer presunção de disponibilidade para a execução do contrato.

Diante disso, constata-se, com absoluta clareza, que a NEFRON não cumpriu com a obrigação legal de demonstrar a efetiva disponibilidade dos profissionais médicos nefrologistas, razão pela qual não poderia ter sido habilitada no presente certame.

Se mantida a decisão de habilitação – o que apenas se cogita por hipótese – haverá grave violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de se consagrar situação em que constarão como escalados para a execução dos serviços médicos profissionais que sequer foram contratados, tampouco possuem ciência de sua suposta vinculação ao objeto da licitação.

Por tais razões, requer-se, com base no art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, a inabilitação da empresa NEFRON, por não apresentar documentação hábil e válida que comprove a disponibilidade e o comprometimento formal dos profissionais indicados para execução dos plantões médicos, assegurando-se a legalidade, a moralidade e a segurança na contratação pública.

II – DO DIREITO

O presente recurso, tempestivo e amparado em provas documentais, tem por finalidade preservar a lisura e a regularidade do certame, ao passo que busca corrigir as ilegalidades verificadas na habilitação da empresa ora impugnada, assegurando-se, assim, igualdade de condições entre os licitantes e o respeito ao interesse público, conforme impõe a legislação vigente.

A classificação e habilitação da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, à luz dos fatos anteriormente expostos, configura flagrante violação aos princípios basilares que regem o processo licitatório, especialmente os da legalidade, moralidade, isonomia, competitividade e probidade administrativa, todos estes consagrados na Constituição Federal e reafirmados pela Lei nº 14.133/2021

Diante disso, é imperioso o acolhimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa NEFRON, como medida de proteção ao interesse público, ao cumprimento da legalidade e à integridade da licitação em curso.

- III. Apresenta valores desconectados da realidade mercadológica atual;
- IV. Não é acompanhada de elementos comprobatórios mínimos de exequibilidade.

Diante do exposto, requer-se a esta Ilustre Pregoeira o acolhimento do presente recurso e, por conseguinte, a desclassificação da proposta da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, em observância à legalidade, à segurança contratual e à proteção da continuidade dos serviços públicos de saúde.

IV – DA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

A habilitação da empresa NEFRON não pode ser mantida, pois contraria diretamente o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor impõe, de forma clara e objetiva, a apresentação de documentação comprobatória de qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional:

- “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
 - I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
 - II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
 - III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)
 - IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
 - V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Entretanto, a empresa NEFRON deixou de comprovar a real disponibilidade de equipe técnica qualificada, limitando-se a apresentar contratos antigos, já encerrados, com profissionais que não mantêm vínculo atual, direto ou indireto, e sem qualquer manifestação de anuência ou disponibilidade para execução dos serviços objeto da contratação.

A tentativa de validar a habilitação por meio de documentos pretéritos, firmados em contextos contratuais distintos e sem vigência, não atende ao disposto no art. 67, especialmente ao inciso III, tampouco aos requisitos editalícios mínimos para aferição da qualificação técnica.

Conforme análise da documentação disponibilizada no sistema Comprasnet, a empresa anexou contratos referentes a períodos anteriores a maio de 2024, todos formalmente encerrados por meio de distratos firmados no final de 2024, conforme comprovado por profissionais que, inclusive, declararam não possuir mais qualquer vínculo com a empresa.

Portanto, a manutenção da habilitação da empresa NEFRON, nestas condições, compromete não apenas a credibilidade do certame, mas também afronta os princípios da boa-fé, da transparência, da segurança jurídica e da isonomia, abrindo precedentes perigosos à Administração Pública.

VI.I – Do Descumprimento ao Instrumento Convocatório e da Ausência de Comprovação de Qualificação Técnica – Profissional

A habilitação da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA também deve ser rechaçada em razão do descumprimento expresso das exigências editalícias, sobretudo quanto à qualificação técnica dos profissionais indicados para a execução dos serviços contratados.

Nos termos do item 17.3 do instrumento convocatório, a empresa contratada deveria apresentar, antes da assinatura do contrato, os seguintes documentos:

- “17.3.1. Apresentar Declaração Formal antes da assinatura do contrato:
 - I - Registro no Conselho Regional de Medicina;
 - II - Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica com Registro no Conselho Regional de Medicina (RQE), documentos pessoais em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
 - III - Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;
 - IV - A comprovação do vínculo dos profissionais deverá ser feita mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado ou, em caso de autônomo, contrato de trabalho registrado no órgão competente. Para dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica, exige a Ata da Assembleia ou o Contrato Social.”

O edital ainda ressalva, de maneira expressa, a admissibilidade da pejotização de profissionais médicos, conforme precedentes firmes do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

- “17.3.1.1. Vale destacar que a "pejotização" dos profissionais médicos já foi admitida pelo Supremo Tribunal

Federal, a exemplo do decidido na Rcl 57.917. Nesse ponto, deve-se atentar que eventuais restrições ao instituto só podem ocorrer quando houver indícios de fraude. Tratando-se de profissionais considerados "hipersuficientes", sendo admitida sua figura no ordenamento jurídico, não se vê razão para a sua exclusão dos contratos públicos. Assim será admissível a comprovação de vínculo por meio de contrato com empresas Uniprofissionais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por "pejotização", não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento". (STF - Rcl: 47843 BA 0055865- 84.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/04/2022)!"

Não obstante, o próprio edital também dispõe que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida sua substituição, salvo hipóteses muito restritas, nos termos do item 17.4:

"17.4.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

17.4.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Apesar de tais previsões expressas, a empresa NEFRON deixou de apresentar documentos válidos que comprovassem vínculo atual ou intenção de contratação futura com os profissionais indicados, tampouco anexou declarações de anuência desses médicos, de modo a atestar sua efetiva disponibilidade, o que viola não apenas o edital, mas também os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, a demonstração de disponibilidade técnica pode ser realizada por diversos meios, como:

- Contrato de prestação de serviços vigente;
- Vínculo societário entre o profissional e a empresa;
- Declaração de intenção de contratação futura, acompanhada de declaração expressa de anuência do profissional.

No caso dos autos, a empresa NEFRON não apresentou nenhum desses documentos válidos. Ao contrário, anexou contratos pretéritos formalizados com profissionais que não mais mantêm qualquer vínculo com a empresa. Tais documentos não se prestam a comprovar a real disponibilidade de equipe técnica para a execução dos serviços objeto da licitação.

VI.II – Da Impropriedade do Uso de Documentos Relativos a Contratos Pretéritos

No intuito de comprovar sua suposta capacidade operacional e qualificação técnico-profissional, a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA anexou ao sistema documentos que, ao serem analisados de forma criteriosa, revelam-se incompatíveis com a realidade fática atual e incapazes de atender às exigências legais e editalícias, configurando flagrante inobservância aos requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas cláusulas do instrumento convocatório.

Especificamente, a empresa apresentou como prova de vínculo técnico diversos contratos e documentos de profissionais que já não integram seu quadro funcional, fato este devidamente comprovado mediante os instrumentos de distrato formal devidamente assinados pelas partes (em anexo).

Destacam-se, nesse contexto, os nomes de Dhiego Lang Campi, Élida Moura Carvalho e Natalia Regina Terra Cruz, os quais são sócios de nossa empresa e possuem documentos formais de rescisão contratual (distratos), devidamente assinados, com a empresa NEFRON. Referidos instrumentos, válidos e eficazes, atestam de forma inequívoca a extinção do vínculo contratual que porventura tenha existido com a referida empresa, inexistindo, portanto, qualquer relação jurídica vigente entre os profissionais mencionados e a licitante impugnada.

Assim, ao utilizar tais documentos como se ainda representassem vínculo ativo com os profissionais citados, a empresa apresenta elementos desconectados da realidade e inidôneos para fins de habilitação.

Ademais, a empresa também apresentou documentação referente a outros profissionais que não apenas se encontram desvinculados da NEFRON, como também residem em estados diversos do local de execução contratual — o que compromete diretamente a logística, a disponibilidade e a legalidade da prestação do serviço médico especializado, notadamente os plantões em nefrologia.

VI.III – Da Ausência de Vínculo e das Irregularidades Relacionadas à disponibilidade dos

Profissionais Médicos Indicados pela Empresa NEFRON

A análise detida da documentação apresentada pela empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA revela uma série de irregularidades graves e incompatibilidades com os requisitos legais e editalícios, notadamente quanto à qualificação técnico-profissional exigida para a execução do objeto contratual. Ademais dos profissionais já mencionados em tópicos anteriores — cujos vínculos foram formalmente encerrados mediante distrato —, a empresa também anexou documentação de médicos que, além de estarem desvinculados da licitante, residem e exercem suas atividades em estados e municípios distintos do local de execução contratual, comprometendo, de forma direta, a logística, a disponibilidade e a regularidade da prestação do serviço especializado, em especial dos plantões em nefrologia. Ressalta-se que, para o exercício da medicina no Estado de Rondônia, é exigida a inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CREMERO), condição obrigatória para o exercício regular da profissão, conforme disciplinado pela Lei nº3.268/57, Resoluções CFM Nº2.370/2023 e 2.317/2022.

No entanto, verifica-se que alguns dos profissionais indicados sequer possuem inscrição ativa junto ao CREMERO, o que inviabiliza sua atuação no âmbito da presente contratação pública. Tais fatos, por si só, são suficientes para comprometer a lisura do procedimento de habilitação e evidenciar o caráter meramente formal e desconectado da realidade fática da documentação apresentada, conforme demonstrado na relação abaixo:

- Ana Karoline Nóbrega Cavalcanti: não autorizou o uso de seus documentos, encontra-se desvinculada da NEFRON desde a assinatura de distrato, não atuando no certame;
- Hellen Caroline de Oliveira Pereira: residente e atuante em Rolim de Moura e interior do Estado, sem vínculo vigente com a empresa, não autorizou o uso de seus documentos e assinou distrato formal;
- Kilyana Dourado Pereira Cruz: possui distrato formalizado com a empresa e não concedeu autorização para utilização de sua documentação pessoal e profissional;
- Rachel Souto: possui distrato formalizado com a empresa e não concedeu autorização para utilização de sua documentação pessoal e profissional;
- Lorena de Oliveira Cruz: domiciliada em Manaus/AM, sem qualquer vínculo contratual com a empresa licitante, o que compromete sua disponibilidade logística e legal;
- Alexandre Costa Carvalho: residente e atuante na cidade de Cuiabá/MT, sem vínculo atual com a NEFRON, não estando apto à execução contratual nos moldes exigidos.
- Mayara Teodoro Jacob Oliveira: residente e atuante em Cacoal/RO e interior do Estado, sem vínculo vigente com a empresa, não autorizou o uso de seus documentos e assinou distrato formal;
- Priscilla Maira Costa Santos: residente e atuante Minas Gerais, sem vínculo atual com a NEFRON, não estando apto à execução contratual nos moldes exigidos.

É consabido que, para o exercício regular da profissão médica no território nacional, é obrigatória a inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição correspondente ao local onde serão executados os serviços, conforme disciplina expressamente a Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina. O art. 17 da referida norma estabelece:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, o preâmbulo do Código de Ética Médica já dispõe:

“III - Para o exercício da medicina, impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo estado, território ou Distrito Federal.” (grifo nosso)

Logo, é por meio dessa inscrição que o profissional se legitima a praticar atos médicos, sendo este registro símbolo de competência, confiabilidade e habilitação legal, atestando sua formação acadêmica e habilitação ética perante a sociedade e o sistema de saúde. O CRM atua como instrumento de controle e fiscalização, garantindo que apenas profissionais qualificados e em conformidade com as normas técnicas e deontológicas possam exercer atividades médicas.

Conforme amplamente reconhecido, a inscrição em um CRM regional confere ao médico autorização para atuar exclusivamente dentro da circunscrição territorial daquela autarquia. Para exercer a profissão em outro Estado da Federação, o profissional deve, obrigatoriamente, obter visto provisório ou realizar inscrição suplementar, conforme regulamentação do CFM.

Portanto, a atuação profissional sem o devido registro no CRM competente configura infração grave, sendo considerada exercício ilegal da medicina, sujeitando o infrator a sanções administrativas, cíveis e penais, tais como multas, suspensão, cassação do registro profissional e proibição de atuar.

Sob o aspecto da Administração Pública, a aceitação de proposta que indique profissionais sem registro no Conselho Regional da jurisdição onde o objeto será executado compromete a legalidade e a segurança jurídica da contratação, além de colocar em risco a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população. Tal irregularidade ofende os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e da supremacia do interesse público,

todos consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Some-se que o exercício do médico sem a inscrição no CRM configura em prática ilegal da medicina, configurando crime, como dispõe o art. 282 do Código Penal:

“Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

Dito isso, para que o médico atue não somente em sua região de registro, o CFM publicou a Resolução CFM nº 2.370/2023, que permite ao profissional atuar de forma temporária em outro estado, fora de sua jurisdição. Para tanto, é necessária a concessão de visto temporário, como preceitua a norma ética:

“Art. 1º O médico que venha a exercer a medicina em outra jurisdição, temporariamente e por período inferior a 90 (noventa) dias, deverá requerer visto temporário ao presidente do CRM daquela localidade.” (grifo nosso)

O visto provisório, então, autorizará ao médico exercer a profissão por até 90 (noventa) dias no local que deseja trabalhar.

Sobre o prazo de 90 (noventa) dias, deve-se observar alguns pontos.

Primeiro que, casos específicos, como de médicos peritos, auditores, integrantes de equipes de transplante e equipes desportivas, o visto provisório pode ser concedido de forma fracionada, sempre respeitando o período total de 90 dias em um mesmo ano fiscal (1 de janeiro a 31 de dezembro).

Para os demais especialistas o período é corrido, não podendo ser dividido sendo limitado esse período ao exercício fiscal, como preceitua o parágrafo primeiro do Artigo 1º da Resolução CFM nº 2.370/23:

“§ 1º O período de 90 (noventa) dias referido no caput do artigo fica limitado ao exercício fiscal (1º de janeiro a 31 de dezembro).”

Na hipótese de o médico atuar de forma habitual em outros estados, independentemente de o prazo da atuação não somar os referidos 90 (noventa) dias, ele deverá requerer sua inscrição secundária, garantindo o exercício do trabalho médico de forma regular. Destaque-se que será devido, em cada CRM onde se requerer a inscrição secundária, a respectiva anuidade, como determina a Lei 3.268/57:

“Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Resolução CFM nº 2.317/22:

“Art. 4º O médico poderá manter quantas inscrições secundárias desejar. Nesse caso, terá de pagar as anuidades em todos os Conselhos Regionais de Medicina onde estiver inscrito, proporcionalmente ao número de meses restantes, a partir da data de sua inscrição, até o final do exercício, independentemente de estar exercendo ou não à medicina naqueles estados.” (grifo nosso)

Portanto, observa-se que é essencial ao médico sua regularização perante os Conselhos Regionais de Medicina cuja jurisdição abarque os locais de seu exercício profissional.

Dessa forma, é imperioso reconhecer que a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA não demonstrou, de forma válida e eficaz, a disponibilidade de profissionais legalmente habilitados no Estado de Rondônia, o que invalida a comprovação de sua qualificação técnico-profissional, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como às exigências editalícias.

Tais profissionais não mantêm qualquer compromisso contratual vigente com a empresa, tampouco autorizaram a utilização de seus dados pessoais e profissionais no presente certame, configurando, portanto, uso indevido de documentação sensível e ausência de anuência formal, circunstância que, por si só, fere os princípios da boa-fé, da lealdade e da transparência administrativa.

Indaga-se, respeitosamente, como pode a empresa NEFRON apresentar documentação de profissionais que não foram consultados, não consentiram com o uso de suas informações e que não poderão, de fato, executar os plantões licitados, já que não fazem mais parte de seu corpo técnico.

A documentação apresentada pela empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional encontra-se gravemente comprometida em razão da sua origem pretérita, desconectada da realidade atual da contratação ora licitada.

Conforme apurado e devidamente demonstrado nos autos, a única ocasião em que a referida empresa teve acesso aos documentos dos profissionais médicos que constam de sua proposta de habilitação ocorreu durante a vigência

de contratos anteriores, vinculados a certames distintos, com condições técnicas similares, mas valores de referência substancialmente diversos daqueles ora apresentados.

Tal circunstância evidencia que os documentos foram indevidamente reutilizados fora do contexto contratual para o qual foram originalmente produzidos, o que compromete a autenticidade e atualidade das informações constantes nos autos, além de desatender às exigências legais e editalícias relativas à comprovação de disponibilidade da equipe técnica.

Ressalta-se que os vínculos anteriormente mantidos com os profissionais indicados foram formalmente encerrados por meio de distratos contratuais, não havendo qualquer prova válida de recontratação, intenção de vínculo futuro, ou ao menos manifestação de anuência dos referidos profissionais quanto à sua indicação para o presente certame. Dessa forma, não é razoável, tampouco legalmente admissível, que a empresa NEFRON se valha de documentos obtidos em contexto contratual pretérito, desvinculado da presente licitação, para comprovar uma capacidade técnica atual e efetiva que, de fato, não possui. Ante o exposto, requer-se o acolhimento do presente recurso administrativo, com a consequente inabilitação da empresa NEFRON, por descumprimento dos requisitos legais relativos à habilitação técnico-profissional, especialmente no que tange à inscrição regular dos médicos indicados junto ao CREMERO, condição essencial para a prestação lícita e segura dos serviços médicos contratados.

V – DA VIOLAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD

A atuação da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA neste certame revelou flagrante descumprimento à Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente no que tange ao tratamento de dados pessoais sensíveis de terceiros (médicos), sem a devida base legal ou o consentimento expresso dos titulares.

No processo licitatório em epígrafe, a referida empresa anexou indevidamente documentos contendo informações de natureza extremamente sensível, como número de CPF, RG, CRM, e entre outros, de diversos médicos, que, conforme já demonstrado, sequer mantêm vínculo contratual vigente com a empresa.

A prática adotada viola frontalmente o disposto no art. 7º da LGPD, que dispõe sobre as hipóteses legais para o tratamento de dados pessoais, nos seguintes termos:

“Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

[...]

II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

[...]

IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.” (grifo nosso)

Importante destacar que, no presente caso, não houve consentimento formal dos profissionais para o uso ou compartilhamento de seus dados pessoais no âmbito deste processo licitatório, tampouco há nos autos qualquer justificativa legal clara que sustente o tratamento ou a exposição dessas informações sensíveis. Vale lembrar que a simples existência de contrato pretérito não autoriza, por si só, a reutilização de documentos pessoais em processos distintos, especialmente após a extinção do vínculo jurídico.

A ausência de anonimização, de consentimento e de finalidade legítima compromete a conformidade da atuação da empresa com a LGPD, expondo os titulares dos dados a risco de uso indevido, vazamentos, fraudes, ou mesmo danos à sua imagem e reputação, em descompasso com os princípios da finalidade, necessidade, transparência, segurança e boa-fé, insculpidos nos artigos 6º e 7º da mesma lei.

Tal conduta, além de afrontar o ordenamento jurídico vigente, poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e, eventualmente, penal da empresa, nos termos do art. 52 da LGPD, inclusive mediante comunicação formal à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para apuração da infração.

Diante de tais fatos, requer-se o acolhimento deste recurso, com a imediata inabilitação da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, não apenas por descumprimento das exigências técnicas e operacionais previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021, como também por violação aos direitos fundamentais à privacidade, à intimidade e à proteção de dados pessoais dos profissionais envolvidos, nos termos da Constituição Federal e da Lei nº 13.709/2018.

VI - DAS PROVAS

Para comprovar a veracidade das alegações aqui expostas e evidenciar as irregularidades ocorridas na fase

de habilitação da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, seguem anexados a esta peça recursal documentos que atestam, de forma inequívoca, a ausência de vínculo contratual atual entre os profissionais médicos citados e a referida empresa.

Entre os documentos acostados, constam:

Ø Declarações expressas assinadas pelos médicos nefrologistas mencionados nos itens anteriores, nas quais afirmam que não mantêm qualquer vínculo contratual vigente com a empresa NEFRON, tampouco autorizaram o uso de seus documentos pessoais e profissionais no presente certame;

Ø Cópias dos destratos contratuais firmados entre os referidos profissionais e a empresa NEFRON, devidamente assinados por ambas as partes, os quais atestam o encerramento formal e definitivo da relação contratual anteriormente existente.

Tais documentos demonstram, de forma cabal, que os contratos apresentados pela empresa NEFRON na fase de habilitação são obsoletos, inaplicáveis e juridicamente ineficazes para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional exigida pela legislação e pelo edital, razão pela qual devem ser desconsiderados para todos os efeitos legais.

A apresentação de documentos inverídicos, com o intuito de induzir a Administração Pública a erro quanto à aptidão técnica da empresa, além de representar evidente afronta aos princípios, da moralidade e da transparência, compromete a lisura do certame e macula a isonomia entre os licitantes, exigindo da autoridade competente a adoção das providências cabíveis, inclusive a inabilitação imediata da empresa recorrida.

VII - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto e das robustas provas anexadas, que evidenciam vícios insanáveis nos documentos de habilitação da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, a empresa AMAZÔNIA HEALTHCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, requer:

- a) O conhecimento e processamento do presente recurso administrativo, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se sua tempestividade e legitimidade;
- b) O acolhimento integral da presente peça recursal, com a consequente inabilitação da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, por descumprimento aos requisitos de habilitação técnica exigidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, e às cláusulas previstas no item 17.3 do Instrumento Convocatório, especialmente quanto à inexistência de vínculo jurídico atual com os profissionais indicados e à ausência de documentação válida e contemporânea que comprove disponibilidade e responsabilidade técnica;
- c) A declaração de nulidade da decisão de habilitação da empresa recorrida, por vício material, diante da utilização indevida de documentos pessoais e profissionais sem o consentimento de seus titulares, inclusive com possível afronta à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), e pela violação aos princípios da legalidade, moralidade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia;
- d) A desclassificação da proposta da empresa NEFRON, com fundamento no art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021, em razão da manifesta ineqüibilidade técnica e da ausência de elementos mínimos que assegurem a sua capacidade de execução contratual;
- e) A reavaliação das propostas remanescentes, com observância aos critérios de vantajosidade, exequibilidade e conformidade com o edital, conforme determina o art. 60 da Lei nº 14.133/2021;
- f) A realização de diligência, caso necessário, nos termos do art. 64, §3º da Lei nº 14.133/2021, para averiguação da veracidade dos documentos utilizados pela empresa recorrida, incluindo a oitiva dos profissionais médicos cujos dados foram apresentados sem anuência, bem como a verificação da regularidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CREMERO), como requisito indispensável à execução do objeto contratual;
- g) A adoção de providências por parte da Comissão de Contratação ou autoridade superior, no sentido de oficiar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para apuração da possível violação à LGPD, diante do uso indevido de dados sensíveis de terceiros por parte da empresa NEFRON, sem finalidade clara ou consentimento dos titulares;
- h) A garantia da lisura do certame e da segurança jurídica, promovendo-se o fiel cumprimento da legislação e do edital, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública e à supremacia do interesse público.

Contém anexos nos autos Id. (0062301516).

3. DA SÍNTESE RECURSO DA RECORRENTE INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ID (0062165200)

A empresa recorrente alega que:

I- PRELIMINARMENTE:

Senhor Pregoeiro como é sabido o presente pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços médicos na área de nefrologia, para atender as demandas dos usuários da saúde pública nas dependências do Centro de Diálise Madeira Mamoré (CDMM) do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJII), da Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e Centro de Medicina Tropical de Rondônia

(CEMETRON), pertencentes a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU pelo período de 01(um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o Termo de Referência e seus anexos.

No entanto, em que pese à empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 22.865.117/0001-70 ter sido habilitada em “tese” por cumprir com as exigências editalícias, se faz necessário um olhar mais aprofundado nos documentos de habilitação enviados por essa quando convocada, tendo em vista que de forma inequívoca não cumpriu com o princípio da vinculação ao Edital, o que impõe sua inabilitação conforme passaremos a demonstrar:

II-DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente conforme se depreende do site Compras.gov.br¹, o prazo para apresentação do presente Recurso tem seu termo final em 07/07/2025, às 23h:59min, portanto o presente é tempestivo.

III- DA VERDADE DOS FATOS:

Ocorre que por obrigação legal, para comprovar disponibilidade perante esta d. Comissão, a empresa ora impugnada NEFRON, deveria apresentar documentos que comprovassem, que os profissionais médicos que cumprirão os plantões objeto do presente certame, estarão disponíveis para a execução do contrato, o que poderia ser feito com a apresentação de contratos de prestação de serviços, declarações de disponibilidade, ou outros documentos que atestassem o compromisso daqueles profissionais.

Entretanto, no caso do presente pregão eletrônico, os contratos apresentados, não se prestam a este fim, e não podem ser considerados.

Assim, apesar de exarada decisão de habilitação da empresa NEFRON, ora impugnada, sua documentação de habilitação, inadvertidamente trouxe contratos pretéritos, antigos, firmados com profissionais médicos com os quais, não detém contratos atuais, que sejam válidos ao cumprimento dos serviços objeto da presente concorrência pública.

Portanto, por óbvio, não foram cumpridas pela empresa NEFRON, as exigências legais e editalícias, posto que, não apresentou contratos válidos de profissionais médicos nefrologistas que pudessem prestar, em seu nome, os plantões médicos objeto do presente, não restando outra alternativa à esta d. Comissão, senão sua inabilitação, o que se requer.

Tais assertivas, decorrem dos documentos de qualificação técnica dos profissionais devidamente assinadas por médicos nefrologistas, cujos nomes constam dos contratos apresentados pela NEFRON para habilitação e comprovação de disponibilidade, atestam não terem, atualmente, nenhum vínculo com essa empresa, seja empregatício ou contratual civil, direta ou indiretamente, para o cumprimento dos serviços objeto do presente.

Referidos médicos nefrologistas, supostamente tiveram seus nomes inadvertidamente utilizados pela NEFRON na fase de habilitação deste pregão, fato esse que pode ser comprovado por simples diligência pela r. Comissão junto aos mesmos.

Veja, ínclito Sr. Pregoeiro, os contratos juntados são antigos, e se referem a outros serviços médicos, totalmente diferentes dos aqui discutidos. Não se prestam à habilitação para os serviços do edital.

E mais: os contratos juntados, detém valores maiores do que os ofertados pela NEFRON para a presente licitação, e, mesmo que porventura considerados, tornarão os serviços inexecutáveis; mormente quando apresenta lista de contratos de profissionais médicos, que sequer têm ciência da presente concorrência pública.

Portanto, se mantida a questionada habilitação, o que somente se acredita por hipótese, estarão relacionados para os plantões, profissionais médicos nefrologistas, que sequer foram contratados, ou têm ciência de que serão, para os serviços objeto do presente pregão, o que certamente não será permitido por esta ilustre Comissão.

IV . DO DIREITO

A habilitação da empresa NEFRON, ante os fatos acima descritos, viola os princípios inerentes ao processo licitatório, mormente os princípios da legalidade, da probidade, e principalmente, o da moralidade, insculpidos no artigo 37 da Carta Magna vigente.

Referida impugnação, visa garantir a necessária observância destes princípios, bem como, a correção das apontadas irregularidades na habilitação da empresa ora impugnada, assegurando a competitividade e igualdade entre todos os participantes.

De modo específico, a habilitação da NEFRON, violou a legislação, por contrariar o disposto no art. 67 da Lei das Licitações, nº 14.133 de 1/4/2021, in verbis:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

I - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Desse modo, inquestionável que houve descumprimento do edital, nos seguintes específicos pontos, relativo às obrigações da contratada, à saber: Qualificação Técnica dos Profissionais

- 17.3.1. Apresentar Declaração Formal antes da assinatura do contrato apresentará:

- I - Registro no Conselho Regional de Medicina;
- II - Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica com Registro no Conselho Regional de Medicina (RQE), documentos pessoais em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.
- III - Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;
- IV - A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

17.3.1.1. Vale destacar que a "pejotização" dos profissionais médicos já foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido na Rcl 57.917. Nesse ponto, deve-se atentar que eventuais restrições ao instituto só podem ocorrer quando houver indícios de fraude. Tratando-se de profissionais considerados "hipersuficientes", sendo admitida sua figura no ordenamento jurídico, não se vê razão para a sua exclusão dos contratos públicos. Assim será admissível a comprovação de vínculo por meio de contrato com empresas Uniprofissionais, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

Vejamos:

"CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DA ADPF 324 E DO TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO

PROVIDO. 1. A controvérsia, nestes autos, é comum tanto ao decidido no julgamento da ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), quanto ao objeto de análise do Tema 725 (RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX), em que esta CORTE fixou tese no sentido de que: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. 2. A Primeira Turma já decidiu, em caso análogo, ser lícita a terceirização por “pejotização”, não havendo falar em irregularidade na contratação de pessoa jurídica formada por profissionais liberais para prestar serviços terceirizados na atividade-fim da contratante (Rcl 39.351 AgR; Rel. Min. ROSA WEBER, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11/5/2020). 3. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento”. (STF -Rcl: 47843 BA 0055865- 84.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/04/2022)'.

Ademais, o item 17.4 do TR é taxativo quando proíbe substituição ou apresentação de novos documentos, conforme abaixo transcrito:

- 17.4. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Importante mencionar que, mesmo ainda sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante, e isso foi aperfeiçoado pela nova lei 14.133/21

Como dito, a disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional. (vide Acórdãos 1450/2022, item 9.2, 2326/2019, item 9.6.2, 529/2018, item 9.3.2, 2835/2016, item 9.8.5, 1988/2016, item 9.3.1, 872/2016, item 9.1.1.1.2, 3474/2012, enunciado de jurisprudência, todos do Plenário do TCU.)

Mas, no caso deste pregão, tanto não há documento válido para comprovar contratação atual, ou futura, quanto, inexiste declaração de anuência dos profissionais médicos.

Em resumo: A comprovação efetiva do vínculo (como contrato de trabalho ou prestação de serviços) é exigida antes da assinatura do contrato, sendo parte inafastável dos documentos de habilitação da licitação, contudo, com o intuito de ser habilitada induzindo a erro a. r. Comissão, apresentou documentos de profissionais inválidos.

Mais a mais, durante a fase de habilitação, bastava que a empresa impugnada NEFRON apresentasse simples declaração de disponibilidade dos profissionais, no entanto, nem isso foi apresentado, preferindo apresentar contratos pretéritos de outros serviços, sem qualquer anuência ou conhecimento dos médicos nefrologistas, e por isso,

deve ser inabilitada.

VI-DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Com dito acima não é possível a apresentação de novos documentos após a fase de habilitação, quer sejam de habilitação técnica, jurídica, econômico-financeira, fiscal, social e trabalhista, tendo em vista que tal conduta fere de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais licitantes.

Dispõe o Artigo 5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n)

Nesse sentido são nossos Pretórios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO-MANDADO DE SEGURANÇA-DIREITO ADMINISTRATIVO-PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO .1-O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos.2-Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administradores procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Desse modo a vinculação ao Instrumento convocatório assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos.

Neste sentido, está claríssimo que a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 22.865.117/0001-70 busca induzir Vossa Senhoria a erro tendo em vista que a Recorrida enviou quando convocada documentos de contratação dos profissionais que irão prestar os serviços OS QUAIS SÃO IMPRESTÁVEIS conforme exigidos no instrumento convocatório e Termo de Referência, sendo vedada nos Termos da Lei a apresentação de novos documentos, devendo portanto ser declarada INABILITADA.

Mais a mais , “Dura lex, sed lex” empresas que não comprovam a devida capacidade de execução dos serviços, ferem de morte o EDITAL violando o Princípio da vinculação ao edital, TRANSPARÊNCIA, MORALIDADE, LEGALIDADE E DA LIVRE CONCORRÊNCIA,conforme os Termos da Lei.

VII- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pelos fatos e fundamentos REQUER a Vossa Senhoria seja reconsiderada a r. Decisão para declarar INABILITADA a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 22.865.117/0001-70.

Alternativamente, caso não seja reconsiderado a r. decisão, seja o presente Recurso remetido a Autoridade Superior para julgamento, pugnando desde já pelo seu provimento para INABILITAR a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 22.865.117/0001-70 Grupo para Grupo I; II e Item 5 do Pregão eletrônico nº.90505/2024/SUPEL/RO.

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida alega a preclusão do direito de questionar vínculos societários, sustentando que os documentos comprobatórios desses vínculos deveriam ter sido exigidos antes da assinatura do contrato. Argumenta que, apesar dos distratos apresentados, os profissionais continuaram prestando serviços para a recorrida, conforme demonstrado pelas Ordens de Serviço anexas ao Documento, Id. (0062165253). A empresa também contesta a autenticidade das cartas dos nefrologistas, alegando ausência de assinatura.

Quanto à alegação de inexequibilidade da proposta, a empresa declarada habilitada no certame reafirma a exequibilidade do preço ofertado, afirmando ainda que não houve violação da LGPD. Por fim, a recorrida sustenta que não há irregularidade na inscrição do CREMERO nem na atuação interestadual, considerando que os documentos

pertinentes deverão ser apresentados antes da assinatura do contrato.

Deste modo, o prazo recursal em questão destina-se, estritamente, à impugnação da decisão administrativa proferida em face da diligência. A Lei nº 14.133/2021, embora garanta o direito ao recurso, opera sob o regime da preclusão das fases processuais. Argumentos que não se relacionam diretamente com a questão da vinculação societária, e que poderiam ter sido suscitados no momento oportuno (após a decisão inicial de habilitação), encontram-se fulminados pela preclusão consumativa.

Permitir a rediscussão integral da habilitação neste estágio avançado do certame, com a introdução de argumentos novos ou já preclusos, representaria grave violação à segurança jurídica, à estabilidade das fases processuais e à celeridade que devem pautar os procedimentos licitatórios, em detrimento do interesse público na célere e eficiente contratação do objeto.

Assim, requer-se, em caráter preliminar, o NÃO CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa AMAZÔNIA HEALTHCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no que tange a quaisquer argumentos que não se refiram estritamente à questão da vinculação societária, objeto da diligência que motivou a reabertura do prazo recursal.

(...)

2.1.2. Do Momento da Comprovação do Vínculo

O Instrumento Convocatório (item 17.3.1) é inequívoco ao estabelecer que a comprovação do vínculo dos profissionais (seja por ficha de registro de empregado, contrato de trabalho ou vínculo societário) será exigida "antes da assinatura do contrato".

Esta previsão editalícia está em perfeita consonância com a legislação e a dinâmica do mercado, que não impõe à licitante a manutenção de um corpo técnico ocioso e integralmente vinculado durante todo o processo licitatório, mas sim a capacidade de formalizar tais vínculos no momento da efetiva execução contratual. A NEFRON possui plena capacidade e compromisso em apresentar os profissionais devidamente vinculados e regularizados no momento da convocação para a assinatura do contrato.

2.1.3. Da Natureza dos Distratos e da Continuidade da Prestação de Serviço

Os distratos apresentados pelo recorrente, embora formalmente existentes, visavam trazer segurança jurídica tanto para a NEFRON quanto para os profissionais diante do cenário de encerramento do Contrato de Prestação de Serviços Médicos firmado entre a NEFRON e a Secretaria de Estado da Saúde.

Conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro dos instrumentos particulares de distrato, tratava-se de uma medida preventiva em face da expiração do contrato anterior. Contudo, e este é o ponto crucial, todos os médicos em questão permaneceram prestando serviços à NEFRON pelos meses seguintes, conforme notas fiscais em anexo, uma vez que a prestação dos serviços médicos à SESAU permaneceu em regime de reconhecimento de dívidas, conforme comprovam as Ordens de Serviço anexas.

(...)

Esta continuidade da prestação de serviços, mesmo sob o regime de reconhecimento de dívida, demonstra de forma cabal que o vínculo operacional e a disponibilidade dos profissionais com a NEFRON estavam vigentes quando da apresentação da documentação neste processo licitatório, refutando a alegação de "documentação fraudulenta" ou "ausência de vínculo".

2.2. Da Inautenticidade das "Cartas dos Nefrologistas"

O recorrente instruiu seu recurso com supostas "cartas" de médicos nefrologistas alegando uso indevido de dados e ausência de vínculo. Contudo, é fundamental ressaltar que, das diversas "cartas" apresentadas, apenas uma delas se encontra devidamente assinada. Documentos apócrifos ou desprovidos de assinatura que lhes confira autenticidade não possuem valor probatório em um processo administrativo.

A ausência de formalidade compromete a credibilidade das alegações e impede a verificação da sua origem e veracidade, violando o princípio da segurança jurídica.

(...)

2.3. Da Manifesta Inexequibilidade da Proposta da NEFRON

A proposta da NEFRON já foi submetida a rigorosa análise de exequibilidade pela equipe técnica do órgão demandante e pela Pregoeira, que emitiram pareceres favoráveis à sua habilitação. O Relatório de Pesquisa de Preços (SEI_0058206732 - Relatório de Pesquisa de Preços) e o Estudo Técnico Preliminar (Estudo Técnico Preliminar 226/2024) serviram de base para a aferição da compatibilidade dos preços ofertados com os valores de mercado e a capacidade de execução.

A mera comparação com contratos anteriores, sem considerar a otimização de processos, ganhos de escala ou outras estratégias comerciais da empresa, não é suficiente para caracterizar inexequibilidade.

2.4. Da Suposta Violção à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

Diante da alegação de violação à LGPD, a recorrida entende que inexiste tal violação, vez que existia pacto contratual entre as partes, mesmo após o Distrato onde encerrou-se um vínculo formal, Distrato esse, ocorrido por força do término do contrato junto a Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, contudo permaneceu um vínculo informal de prestação de serviços de tais médicos, pois a recorrida permaneceu atendendo a SESAU/RO., pelo Regime de Reconhecimento de Dívidas, tal vínculo informal com os referidos médicos, se faz prova, através de notas fiscais emitidas por tais médicos, como prestadores de serviços, bem como, pelas listas de controle de frequência (folha de Ponto) em anexo.

A inexistência de violação à LGPD, pode também ser observada ao considerar que tais contratos foram formalizados especificamente para atender o Contrato de serviços junto a SESAU/RO., para tanto o consentimento já existia, vale ressaltar que não estava pactuado no contrato, nenhum impedimento sobre a publicidade do contrato, ainda assim não existiu nenhum tipo de publicidade ou dados utilizados de forma ilícita e nem para terceiros alheios ao contrato, tão somente fora utilizado para o fim necessário que é demonstrar capacidade técnica em serviços que a

empresa já prestou e se propõe a prestar, conforme o Termo de Referência e o Edital de Licitação.

2.5. Da Regularidade de Inscrição no CREMERO e Atuação Interestadual

O recorrente questiona a regularidade da inscrição de alguns profissionais no CREMERO ou sua residência em outros estados como óbice à qualificação técnica da NEFRON.

Conforme já destacado, o Instrumento Convocatório (item 17.3.1) exige a comprovação da regularidade da inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde o serviço será executado "antes da assinatura do contrato". A legislação e as resoluções do Conselho Federal de Medicina (e.g., Resoluções CFM nº 2.370/2023 e 2.317/2022) preveem os mecanismos para a regularização da atuação de médicos em diferentes jurisdições (visto provisório, inscrição secundária). A NEFRON se compromete a apresentar profissionais devidamente regularizados junto ao CREMERO no momento da formalização do contrato, garantindo a lícitude da prestação dos serviços.

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no artigo 165, alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, em que serão observadas as disposições dos incisos: I; §§ 2º, 3º, 4º e § 5º da Lei nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei 8.666/93)". Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta pregoeira Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com à Lei, atendendo ao que está previsto no Instrumento Convocatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90505/2024/SUPEL/RO, Id. (0059839335), cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, sendo analisado os documentos de Habilitação.

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contraria à disposição expressa na lei para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, em sessão pública, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos.

Informo neste ato, que consta nos autos a Informação nº 28/2025/SUPEL-COSAU2 Id. (0063164901), o qual informa os responsáveis pelas etapas do processo, sendo repassado a pregoeira atual apenas a fase recursal para a elaboração do julgamento de Recurso Administrativo. Registro que os atos administrativos serão analisados com cautela afim de assegurar a segurança jurídica e a legalidade dos procedimentos adotados pelos responsáveis anteriores.

Inicialmente vejamos as atribuições **da Equipe de Planejamento e do Agente de Contratação** conforme DECRETO N° 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024:

Seção V

Da Equipe de Planejamento

Art. 10. A equipe de planejamento da contratação é o conjunto de servidores, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º Os integrantes da equipe de planejamento da contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados.

§ 2º Caberá à equipe de planejamento as atividades de cunho operacional, tais como, a elaboração dos estudos preliminares, mapa de riscos, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preço e minutas de editais, respeitada a segregação de funções.

Art. 11. A equipe de planejamento da contratação deverá manter registro histórico nos autos do processo de:

I - fatos relevantes ocorridos, a exemplo de comunicação e/ou reunião com fornecedores, comunicação e/ou reunião com grupos de trabalho, consulta e audiência públicas, decisão de autoridade competente, ou quaisquer outros fatos que motivem a revisão dos artefatos do Planejamento da Contratação; e

II - documentos gerados e/ou recebidos, a exemplo dos artefatos previstos nesta norma, pesquisas de preço de mercado, e-mails, atas de reunião, dentre outros.

Art. 12. A equipe de planejamento poderá ser consultada pelo agente público condutor da licitação, bem como pelo gestor ou fiscal do contrato no momento da execução do objeto, objetivando esclarecimento de fato ou de informações que subsidiarão a tomada de decisões, adequação em propostas ou projetos, cumprimento de etapas ou outras fases processuais próprias da execução do objeto planejado.

Seção VI

Das Atribuições dos Agentes de Contratação e da Comissão de Contratação

Art. 13. O agente e a comissão de contratação serão responsáveis pela condução de todos os atos realizados na fase externa da licitação até a homologação, destacando-se:

- I - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, podendo solicitar o auxílio de outros setores;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- V - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- VII - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances e indicar o vencedor do certame;
- VIII - poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- IX - elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação, encaminhando o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação, adjudicação e contratação;
- X - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.
- XI - examinar os documentos relativos aos procedimentos auxiliares.

A pregoeira deve pautar sua atuação pelos princípios que norteiam as licitações públicas, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e, quando aplicável, no Decreto Estadual nº 28.874/2024.

No desempenho de suas atribuições, a pregoeira deve observar rigorosamente o princípio da **impessoalidade**, assegurando que todas as decisões, atos e pronunciamentos sejam pautados exclusivamente pelo interesse público e pelos critérios objetivos fixados no edital, **vedada qualquer forma de favorecimento, direcionamento ou promoção pessoal**. Tal conduta garante a isonomia entre os licitantes, preserva a neutralidade do certame e reforça a credibilidade da Administração, em consonância com o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 5º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021, e no Decreto Estadual nº 28.874/2024, quando aplicável.

Tal observância assegura que o certame se desenvolva de forma isonômica, transparente e eficiente, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a preservação da integridade e legitimidade do procedimento licitatório.

O **princípio da vinculação ao edital** é um dos pilares das licitações públicas e está expressamente previsto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 28.874/2024. Isso significa que **tanto a Administração quanto os licitantes estão obrigados a seguir fielmente as regras, condições, prazos e critérios estabelecidos no edital ou aviso de contratação** (no caso de dispensa ou inexigibilidade). O instrumento convocatório é, portanto, a “lei interna” da licitação. Com a finalidade de garantir a segurança jurídica, transparência e igualdade entre os participantes, evitando decisões arbitrárias ou critérios subjetivos durante o certame.

Pois bem, após as considerações iniciais, inicio a análise dos atos praticados pela pregoeira à época levando em consideração a vinculação do Edital e seus anexos.

As empresas INAO e AMAZÔNIA HEALTHCARE questionaram em sede recursal os documentos apresentados pela empresa em relação a qualificação técnica e profissional, apresentando também petições que constam nos autos Id. (0062628382 e 0062694773)

1 - DO PETICIONAMENTO INTERCORRENTE APRESENTADO PELA EMPRESA AMAZÔNIA HEALTHCARE SERVICOS MÉDICOS Id. (0062628382)

A empresa Amazônia Healthcare Serviços Médicos Ltda protocolou presencialmente na Superintendência Estadual de Compras e Licitações o Peticionamento Intercorrente, id. (0062628382), através do qual apresenta as declarações dos Profissionais Médicos Élida M. C., Kilyana D. P. C., Natália R. T. C. F., Rachel S. e Dhiego L. C., devidamente assinadas, a fim de comprovar a ausência de vínculo com a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA.

Alega ainda a impossibilidade de habilitação de empresa condenada por dano ao erário, conforme abaixo:

Além das falhas formais e técnicas já apontadas, cumpre destacar fato de extrema gravidade que impõe não apenas a inabilitação da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA., mas também a imediata atenção da autoridade administrativa quanto à necessidade de proteger o erário e os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da supremacia do interesse público.

A empresa NEFRON foi condenada definitivamente por meio da Sentença proferida nos autos nº 1002198-17.2018.4.01.4100, já transitada em julgado em 05 de abril de 2024, o que significa que não há mais possibilidade de recurso, conferindo à decisão plena autoridade legal e eficácia contra a empresa. A sentença, proferida com base em rigorosa auditoria da Secretaria Estadual de Saúde (SESAU/RO) e em prova documental robusta, reconheceu que a empresa, sob gestão do seu sócio A. R. M., praticou fraudes reiteradas contra o Sistema Único de Saúde (SUS), ao faturar e receber recursos públicos por procedimentos médicos não realizados, inclusive utilizando nomes

de pacientes já falecidos.

O caso mais emblemático -e profundamente chocante - envolveu a paciente Z. S. L, que faleceu em abril de 2005, mas teve 26 sessões de hemodiálise fraudulentamente cobradas nos meses subsequentes. A prática revela uma conduta dolosa, reiterada e atentatória à dignidade da vida humana e à lisura que se espera das empresas que contratam com o poder público. A sentença condenatória impôs à empresa o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 987.286,50, quantia esta já em fase de execução e parcialmente devolvida ao Fundo Estadual de Saúde. O julgado ainda pontua que os ilícitos praticados ocorreram ao longo de diversos exercícios financeiros, evidenciando uma estrutura operacional direcionada ao desvio de verbas públicas.

(...)

Nesse contexto, é no mínimo preocupante que, mesmo diante de fatos tão contundentes, a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA ainda figure como titular de certidão negativa junto ao CAGEFIMP. A emissão de tal certidão, em aparente desconformidade com a realidade jurídica da empresa, representa um risco concreto à higidez dos procedimentos licitatórios, exigindo averiguação urgente por parte da Controladoria Geral do Estado e da SESAU.

Permitir a habilitação de empresa que já demonstrou, na prática, tratar a coisa pública com desdém e utilizar de expedientes ilícitos para locupletar-se de verbas destinadas à saúde pública equivale a legitimar, por inércia, o retorno de práticas que tanto sacrificam o erário e os cidadãos mais vulneráveis.

Cumpre lembrar que, nos termos da Súmula 473 do STF, a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, especialmente quando destinados à proteção do interesse público e à moralidade administrativa. Portanto, a manutenção da NEFRON no presente certame configura afronta ao ordenamento jurídico e ameaça à integridade da Administração, sendo medida de rigor sua imediata inabilitação e apuração da regularidade documental que possibilitou sua habilitação.

Dessa forma, espera-se da autoridade competente, no exercício de sua função, a adoção de uma postura firme e coerente com os princípios da legalidade e moralidade, evitando que o certame se transforme em instrumento de convalidação de práticas lesivas ao interesse público.

2 - DO PETICIONAMENTO INTERCORRENTE DA EMPRESA INAO SERVIÇOS MÉDICOS

Id. (0062694773):

No intuito de contribuir com as diligências informa que a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, CNPJ/MF nº 22.865.117/0001-70 nos autos nº: 1002198-17.2018.4.01.4100, oriundo 1ª Vara Federal Cível da SJRO foi condenada a ressarcir ao erário por cobrar dos pacientes SUS indevidamente enquanto mantinha Contrato Administrativo com esse Estado, conforme sentença e certidão de transito em julgado anexa.

Desse modo, se faz necessário diligências aprofundadas com relação à conduta da empresa em comento, vez que comprovadamente já demonstrou que não é confiável.

Não é fora de propósito mencionar que apesar do Pregão eletrônico em questão ser pelo “menor valor” a Administração Pública é regida por Princípios Constitucionais inafastáveis. Ou seja, se a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA já demonstrou conduta fraudulenta enquanto mantinha Contrato Administrativo com o Estado de Rondônia se valendo da fragilidade dos pacientes SUS para auferir vantagem financeira essa conduta supostamente poderá se repetir caso os recursos apresentados não forem providos.

Mais a mais a empresa Amazônia Healthcare Serviços Médicos Ltda, pessoa jurídica de direito privado,CNPJ de nº 40.667.098/0001-50, localizada na Rua Idalva Fraga Moreira, 2503,Andar 1, Sala 02, Anexo A, CEP 76.829-362, bairro Juscelino Kubitschek, Porto Velho/RO, corroborando o recurso apresentado por esta empresa licitante atestou de forma inequívoca que os contratos dos profissionais apresentados na fase de habilitação são inválidos.

isso quer dizer que novamente a conduta fraudulenta da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA é CONTUMAZ!

Ademais, imperioso ressaltar que o objeto da contratação é a assistência a saúde, sendo necessário que Vossa Senhoria e a r. Comissão “ não fechem os olhos/ façam vistas grossas “ pois nesse perspectiva é de se questionar se algum de vossos familiares estiverem nas mãos dessa empresa confiariam nessa sabedoria da conduta gananciosa?

Resta claro que a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA supostamente é empresa mercenária pois contrariando a Lei “cobra” dos pacientes SUS e por conseguinte esses estarão a mercê de uma empresa que não se importa com a vida humana e sim em auferir vantagem financeira.

Diante do exposto, Requer a Vossa Senhoria que seja realizada diligências no processo nº: 1002198-17.2018.4.01.4100, oriundo 1ª Vara Federal Cível da SJRO informando os órgãos de Controle desse Estado para apuração por meio de processo administrativo punitivo,bem como nos Contratos Administrativos que porventura a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA mantenha /manteve com o Estado de Rondônia e demais Estados.

Observamos que nos autos consta o Termo de Referência Id. (0059593846), e nele vejamos como dispõe em relação aos documentos de habilitação das participantes:

17.3. Qualificação Técnica dos Profissionais

17.3.1. Apresentar Declaração Formal antes da assinatura do contrato apresentará:

I. Registro no Conselho Regional de Medicina;

II. Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica com Registro no Conselho Regional de Medicina (RQE), documentos pessoais em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

III. Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;

IV. A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão

competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

Conforme a Ata da Sessão Id. (0062165323) a Abertura da sessão pública ocorreu dia 22/05/2025 às 10:00 (horário de Brasília).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

PREGÃO 90505/2024

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	RO
Objeto da compra:	Contratação de empresa especializada em serviços Médicos Especializados na área de nefrologia, para atender as demandas dos usuários da saúde pública nas dependências do Centro de Diálise Madeira Mamoré (CDMM) do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), da Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), pertencentes a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU pelo período de 01ano		
Entrega de propostas:	De 08/05/2025 às 08:00 até 22/05/2025 às 10:00		
Abertura da sessão pública: Dia 22/05/2025 às 10:00 (horário de Brasília)			

Pois bem, o Instrumento Convocatório que é a regra da licitação está disposto de forma clara e objetiva, que tais profissionais serão apresentados apenas na ASSINATURA DO CONTRATO.

A empresa Nefron Serviços de Nefrologia Ltda, apresentou em fase habilitatória a DECLARAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS NEFROLOGISTAS Id. (0060969536) pág. 1, conforme extraído abaixo:

DECLARAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS
NEFROLOGISTAS

A Nefron Serviços de Nefrologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 22.865.117/0001-70, com sede na Avenida Abuná, nº 2221, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO, representada por seu diretor abaixo assinado, em conformidade com o disposto no TERMO DE REFERÊNCIA do Pregão Eletrônico Nº 90505/2024/SUPEL/RO, declara para os devidos fins, que a empresa dispõe de Equipe Técnica para prestação dos serviços, com profissionais médicos nefrologistas qualificados, com habilidade técnica e legal, possuidores de títulos e certificados de especialização e em quantidade suficiente para a execução dos serviços a serem prestados conforme portaria nº 1.675 de 7 de junho de 2018.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Porto Velho, 21 de maio de 2025.

JOSE MARCOS DE
SOUZA/32811519904
José Marcos de Souza
Diretor Comercial

No entanto, tal exigência não está no rol de documentos habilitatórios. Devendo ser avaliado em fase posterior pelo gestor do contrato ou quem for fiscalizar.

Em sua defesa informa que houve o distrato com os médicos, porém os mesmos continuaram a prestar os serviços conforme a Ordem de Serviço 41 (SEI nº 0058109206); Ordem de Serviço 30 (SEI nº 0057783418); Ordem de Serviço 14 (SEI nº 0056857580); Ordem de Serviço 1 (SEI nº 0056174437), as ordens se serviços emitida são referentes aos meses de:

Com base nas afirmações acima especificadas, **DOU CIÊNCIA À ORDEM DE SERVIÇO Nº 1**, de modo que se considere o período da prestação de serviços a **contar de 09 a 31 janeiro de 2025**, ou caso haja a finalização do processo de contratação licitatória bem como emergencial neste período, para os fins que se destinam.

Com base nas afirmações acima especificadas, **DOU CIÊNCIA À ORDEM DE SERVIÇO Nº 14**, de modo que se considere o período da prestação de serviços a **contar de 01 a 28 fevereiro de 2025**, ou caso haja a finalização do processo de contratação licitatória bem como emergencial neste período, para os fins que se destinam.

Com base nas afirmações acima especificadas, **DOU CIÊNCIA À ORDEM DE SERVIÇO Nº 30**, de modo que se considere o período da prestação de serviços a **contar de 01 de março de 2025 à 31 de março de 2025**, ou caso haja a finalização do processo de contratação licitatória bem como emergencial neste período, para os fins que se destinam.

Com base nas afirmações acima especificadas, **DOU CIÊNCIA À ORDEM DE SERVIÇO Nº 41**, de modo que se considere o período da prestação de serviços a **contar de 01 de ABRIL de 2025 à 30 de ABRIL de 2025**, ou caso haja a finalização do processo de contratação licitatória bem como emergencial neste período, para os fins que se destinam.

Cumpre salientar que determinados documentos apontados não constituem exigência para a fase de habilitação, sendo legalmente requeridos apenas no momento da assinatura do contrato, conforme previsão expressa no edital e em consonância com o disposto no art. 62, da **Lei nº 14.133/2021**, o que afasta eventual alegação de irregularidade na habilitação da licitante.

Eventual exigência antecipada desses documentos pela Secretaria poderia implicar a oneração indevida dos custos da empresa, o que configuraria afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório

Observo que a empresa apresentou DECLARAÇÃO que possuía esses profissionais, no entanto, tais documentos, como já dito anteriormente, serão analisados **A PENAS NA ASSINATURA DO CONTRATO**.

DA MINIFESTAÇÃO DO CREMERO

Foi motivos de questionamentos sobre a atuação dos médicos mediante a CREMERO. A pregoeira à

época encaminhou ao CREMERO em sede de diligências através do Ofício nº 4161/2025/SUPEL-COSAU1 Id. (0062471716) solicitando informações sobre o Credenciamento Obrigatório para Exercício Profissional com os seguintes questionamentos:

1. É condição obrigatória a inscrição e/ou credenciamento junto ao CREMERO para o exercício regular da medicina no âmbito do Estado de Rondônia, mesmo que o profissional possua inscrição ativa em outro Conselho Regional de Medicina (CRM)?
2. A ausência de inscrição ativa no CREMERO inviabiliza, de forma absoluta, o exercício da profissão de médico no Estado de Rondônia, ainda que o profissional esteja regularmente inscrito em outro estado da federação?

Obteve-se a resposta através do Ofício N°. SEI-504/2025/CREMERO/PRESIDÊNCIA Id. (0062619371):



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ofício N°. SEI-504/2025/CREMERO/PRESIDÊNCIA

Porto Velho, 22 de julho de 2025

**Ilma. Sra.
LETICIA CARPINA FARIAS CASARA
Pregoeira da Comissão de Saúde
1ª - SUPEL-COSAU1**

**MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Licitações
cosau1.supel@gmail.com**

Assunto: Resposta ao Ofício 4161/2025

Prezadas Senhoras,

Ao cumprimentá-las, em atenção ao Ofício recebido por este Conselho Regional de Medicina de Rondônia, vimos, por meio deste, prestar os devidos esclarecimentos quanto às indagações apresentadas, conforme segue:

• **Inscrição obrigatória no CREMERO:**

Sim. A inscrição junto ao CREMERO é **obrigatória** para o exercício **regular e permanente** da medicina no Estado de Rondônia, mesmo que o médico já tenha inscrição ativa em outro CRM.

Conforme a [**LEI N° 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957**](#), em seu artigo 17 e a Resolução CFM nº **2.066/2013**, que trata do registro profissional no Conselho Regional de Medicina, prevê que: "**Todo médico deve possuir inscrição no CRM da Jurisdição onde exercerá sua atividade principal ou habitual.**"

O médico pode ter uma **inscrição principal** (no estado onde atua habitualmente) e **inscrições secundárias** (nos estados onde atua esporadicamente).

Portanto, se o médico for exercer atividades **regulares e contínuas** em Rondônia, **é necessário que ele possua inscrição no CREMERO**, ainda que tenha registro ativo em outro estado.

• **Exercício da profissão sem inscrição no CREMERO:**

A ausência de inscrição ativa no CREMERO inviabiliza o exercício da medicina no Estado de Rondônia, ainda que o profissional possua inscrição ativa em outro Conselho Regional de Medicina (CRM). Trata-se de exigência legal para fins de fiscalização, responsabilização ética e legal, bem como para garantir a regularidade do exercício profissional dentro dos limites territoriais de cada Conselho. Reforçamos que o exercício da medicina em território rondoniense por profissional não inscrito no CREMERO caracteriza **exercício ilegal da profissão**, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei.

Informamos ainda que existem em alguns casos onde o médico poderá solicitar um visto provisório de 90 (noventa dias) sem prorrogação.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dr. João Paulo Cuadal Sores
Presidente do CREMERO



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Cuadal Soares, Presidente**, em 22/07/2025, às 16:26, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2804502** e o código CRC **B1F91670**.



Avenida dos Imigrantes, 3414 - Bairro
Liberdade |
CEP 76803-850 | Porto Velho/RO -
<https://cremero.org.br/>



Referência: Processo SEI nº 25.22.000001625-3 | data de inclusão: 22/07/2025

Realizou-se nova consulta ao CREMERO para verificar as alegações apresentadas pela empresa Amazônia Healthcare Serviços Médicos Ltda, a Pregoeira à época realizou diligências registradas no Processo Administrativo nº 0043.001592/2025-47, relacionado ao Processo Administrativo nº 0049.013605/2023-17, onde foi constatada a ausência de credenciamento dos profissionais A. C. C, CRM nº 9**8, L. O. C., CRM nº 0***8/AM e P. M. C. S., CRM nº 7***2-AM no estado de Rondônia, conforme abaixo:

resposta de solicitação de informações-credenciamento obrigatório para exercício profissional

CREMERO/Setor de Registro Pessoa Física do Cremero

<naorespondasei@portalmedico.org.br>

Responder a: CREMERO/Setor de Registro Pessoa Física do Cremero <registro@cremero.org.br>

Para: cosau1.supel@gmail.com, presidencia@cremero.org.br

31 de julho de 2025 às

09:22

Prezados senhores

Conforme solicitação sobre informações dos profissionais abaixo:

Alexandre Costa Carvalho, CRM nº 9288

Lorena de Oliveira Cruz, CRM nº 008158/AM

Priscilla Maira Costa Santos, CRM nº 77502-AM

O setor de registro informa que nenhum dos profissionais citado acima não estão regulamente inscrito neste CRM-RO.

por gentileza, informar os profissionais médicos a se dirigir ao cremero para se regularizar orientações pelo email: registro@cremero.org.br

celia firmiano



[Oficio_2821571_4337.pdf](#)

344K [Exibir como HTML](#) [Fazer o download](#)

Da análise minuciosa do instrumento convocatório, constata-se que não há imposição, na fase de habilitação, de apresentação dos profissionais médicos e de seus respectivos registros junto aos conselhos de classe. O próprio edital, de forma clara e inequívoca, estabelece que a comprovação da regularidade profissional deverá ocorrer tão somente no momento da assinatura do contrato. Tal disposição vincula a Administração e os licitantes, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, não sendo lícito ao gestor exigir requisitos ou documentos não previstos expressamente no edital. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que não se podem impor exigências além daquelas previstas no instrumento convocatório, sob pena de afronta à isonomia e ao devido processo legal administrativo.

DA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

Transcrevo as regras do Instrumento Convocatório:

17.2. Documentação relativa a qualificação técnica:

17.2.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão aqueles estabelecidos no Termo de Referência.

17.2.2. Certificado de registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina.

17.2.3. Comprovação no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES da sede da empresa.

17.2.4. A empresa pretendida fornecedora do objeto desta licitação deverá realizar comprovação de sua Capacidade Técnica por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) Comprovação de experiência anterior em objetos similares: Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta contratação, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, podendo ser diligenciado para apresentação do contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.

a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação, ou seja, **PLANTÕES MÉDICOS**.

a.2) A exigência é decorrente que a parcela de maior relevância, **Plantões Médicos**, aplica-se na contratação a exigência de capacidade técnica, considerando que o valor de cada grupo é superior à 4% do total estimado da contratação.

a.3) Os atestados deverão ser compatíveis com os objetos da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do lote que a licitante irá participar.

17.2.4.1. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de diferentes atestados, com objeto similar desta licitação, mediante a comprovação que evidenciem a execução dos serviços/entrega dos bens, comprovando a prestação dos serviços ou entrega de bens da mesma natureza;

17.2.4.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante, devendo estar devidamente assinados, carimbado e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

17.2.4.3. A falta de comprovação da capacidade técnica nos termos exigidos no termo de referência implicará na desclassificação do licitante.

A pregoeira, à época, em razão de se tratar de matéria sensível, expediu o Ofício nº 2634/2025/SUPELCOSAU1 Id. (0061030614), solicitando à unidade requisitante que procedesse à análise e emitisse parecer acerca da qualificação técnica operacional e profissional da licitante, elementos estes diretamente relacionados à fase de habilitação do certame.

Pois bem, o objetivo da análise técnica é avaliar se as propostas atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no edital ou no termo de referência (TR), garantindo a viabilidade técnica, a qualidade e a adequação da solução ofertada às necessidades da contratante.

A análise técnica na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) possui regras mais modernas e detalhadas que as leis anteriores, com foco na eficiência, planejamento e julgamento objetivo.

No termo de referência - Item 03 - consta o quadro da descrição e quantitativo do solicitado pela SESAU:

Quando 1. Lote I - HBAP

LOTE I - HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO (HBAP)						
Item	Especificação	CATSER	Unidade	Quantidade Anual	Valor Unitário	Valor Total
1	<p>Realizar Serviços Médicos de Nefrologia nas dependências do Centro de Diálise Madeira-Mamoré (CDMM). Plantões de profissional Médicos especializados na área de Nefrologia, de forma contínua, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública.</p> <p>Período do Presencial: Plantão diurno – 12 (doze) horas diurno</p>		Plantão	784	R\$ 3.693,90	R\$ 2.896.017,60
2	<p>Realizar Serviços Médicos de Nefrologia nas dependências do Centro de Diálise Madeira-Mamoré (CDMM). Plantões de profissional Médicos especializados na área de Nefrologia, de forma contínua, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública.</p> <p>Período SOBREAVISO: Plantão noturno regime SOBREAVISO – 12 (doze) horas noturno</p>	14338	Plantão	228	R\$ 1.461,92	R\$ 333.317,76

Quando 2. Lote II - HPSJPII/AMI

LOTE II - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II (HPSJPII) / ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA (AMI)	

Item	Especificação	CATSER	Unidade	Quantidade Anual	Valor Unitário	Valor Total
1	<p>Realizar Serviços Médicos de Nefrologia nas dependências do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. Plantões de profissional Médicos especializados na área de Nefrologia, de forma contínua, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública.</p> <p>Período do Presencial: Plantão diurno – 12 (doze) horas diurno</p>		Plantão	366	R\$ 3.693,90	R\$ 1.351.967,40
2	<p>Realizar Serviços Médicos de Nefrologia nas dependências do Assistência Médica Intensiva (AMI). Plantões de profissional Médicos especializados na área de Nefrologia, de forma contínua, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública.</p> <p>Período do Presencial: Plantão diurno – 12 (doze) horas diurno</p>	14338	Plantão	366	R\$ 3.693,90	R\$ 1.351.967,40

Quando 3. Lote III - CEMETRON

LOTE III - CENTRO MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA						
Item	Especificação	CATSER	Unidade	Quantidade Anual	Valor Unitário	Valor Total
1	<p>Realizar Serviços Médicos de Nefrologia nas dependências do Centro de Medicina de Tropical (CEMETRON). Plantões de profissional Médicos especializados na área de Nefrologia, de forma contínua, com a finalidade de atender a demanda de usuários da saúde pública.</p> <p>Período do Presencial: Plantão diurno – 06 (seis) horas diurno</p>	14338	Plantão	366	R\$ 1.846,95	R\$ 675.983,70

A Secretaria de Saúde através de seus técnicos emitiu o Parecer nº 368/2025/SESAU-GECOMP Id. (0061077910), conforme abaixo:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Gerência de Compras - SESAU-GECOMP

Parecer nº 368/2025/SESAU-GECOMP

PROCESSO:	0036.003868/2024-30
OBJETO:	Contratação de empresa especializada em serviços Médicos Especializados na área de nefrologia, para atender as demandas dos usuários da saúde pública nas dependências do Centro de Diálise Madeira Mamoré (CDMM) do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), da Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), pertencentes a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU pelo período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.
MODALIDADE:	Pregão Eletrônico nº 90505/2024/SESAU/RO (0057831683)
ASSUNTO:	Parecer referente a análise técnica dos Documentos de Habilitação apresentados pela empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, CNPJ: 22.865.117/0001-70 , participante no certame pregão eletrônico acima epigrрафado, em conformidade com as exigências do Termo de Referência (0059593846) :

1. DA HABILITAÇÃO

1.1. A análise foi realizada com base nos documentos anexados aos autos do processo. Ressaltamos que a avaliação por parte desta Central de Compras (SESAU) fundamenta-se exclusivamente nos documentos juntados aos autos, **não abrangendo a verificação "in loco"**.

Quadro 1 - CHECK LIST - HABILITAÇÃO

ITEM	Descrição	Termo de Referência	ID SEI	Página	Analise	Observação
02	Certificado de registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina.	17.2.2.	0060968723	01	<input checked="" type="checkbox"/>	Validade: 06/06/2026
03	Comprovação no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da sede da empresa.	17.2.3.	0060968723	02-16	<input checked="" type="checkbox"/>	-

ITEM	Descrição	Termo de Referência	ID SEI	Página	Analise	Observação
04	<p>a) Comprovação de experiência anterior em objetos similares: Os licitantes deverão apresentar comprovação de experiência prévia similar ao objeto desta contratação, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, podendo ser diligenciado para apresentação do contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.</p> <p>a.1) Para fins de base para verificação dos atestados de capacidade técnica, define-se como parcela de maior relevância o valor significativo do objeto da presente contratação, ou seja, PLANTÕES MÉDICOS.</p> <p>a.2) A exigência é decorrente que a parcela de maior relevância, Plantões Médicos, aplica-se na contratação a exigência de capacidade técnica, considerando que o valor de cada grupo é superior à 4% do total estimado da contratação.</p> <p>a.3) Os atestados deverão ser compatíveis com os objetos da presente contratação, apresentando no mínimo 20% (vinte por cento) do lote que a licitante irá participar.</p>	17.2.4.	0060968723	17-30	<input checked="" type="checkbox"/>	<p>A empresa deve demonstrar 20%, sendo aferido sobre o quantitativo dos lotes. Visto que a empresa restá detentora de todos os lotes, a soma do quantitativo de plantões corresponde ao total de 2.110, sendo aplicado o percentual previsto no Termo de Referência, deverá se comprovado 422 plantões médicos de 12 horas.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Atestado Governo do Estado de Rondônia (Plantões de 06h): Demonstração de realização de 915 plantões de 06h, sendo devidamente realizada a conversão para plantão de 12h conforme Termo de Referência, totalizando 457 plantões. • Atestado Governo do Estado de Rondônia: Demonstração de realização de 743 plantões de 12 horas. • Atestado Governo do Estado de Rondônia (Chamamento Público nº 068/2021): Objeto não condizente com a parcela de maior

ITEM	Descrição	Termo de Referência	ID SEI	Página	Analise	Observação
						<p>relevância da contratação, ou seja, plantões médicos.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Atestado Comando da Aeronáutica: Objeto não condizente com a parcela de maior relevância da contratação, ou seja, plantões médicos. • Atestado Prefeitura Municipal de Porto Velho: Objeto não condizente com a parcela de maior relevância da contratação, ou seja, plantões médicos. • Atestado GEAP: Objeto não condizente com a parcela de maior relevância da contratação, ou seja, plantões médicos. • Atestado UNIMED: Objeto não condizente com a parcela de maior relevância da contratação, ou seja, plantões médicos. <p><i>Considerando a soma dos plantões demonstrado,</i></p>

ITEM	Descrição	Termo de Referência	ID SEI	Página	Analise	Observação
						<i>totaliza-se 1.200 plantões médicos, comprovando os 20% mínimos para aferição de capacidade técnica, sendo demonstrado pela empresa quantidade superior ao solicitado para atender todos os lotes.</i>
05	Apresentar Declaração Formal que <u>antes</u> da assinatura do contrato apresentará qualificação técnica dos profissionais.	17.3.1.	0060969536	01-161	<input checked="" type="checkbox"/>	A empresa já encaminhou a relação de todos os profissionais e documentos, sendo que os mesmos serão analisado em fase posterior, antes da assinatura do contrato pela equipe técnica, conforme dispõe o Termo de Referência.

2. DA CONCLUSÃO

- 2.1. Após verificação da documentação apresentada pela Empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA**, os documentos apresentados ATENDEM a qualificação técnica prevista no Termo de Referência.
- 2.2. Desta forma, com base em decisão pela comissão fundamentada e inserida nos autos processuais, a mesma configura-se como HABILITADA tecnicamente para o Lote I, Lote II e Lote III.
- 2.3. Portanto, diante da análise realizadas e considerando não haver mais atos a serem realizados por esta setorial, e feito as atividades necessárias, deve-se ser restituído para fins de continuidade processual.

- assinado eletronicamente -
GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO
 Especialista em Saúde - GECOMP/SESAU/RO

- assinado eletronicamente -
ROGÉRIO PEPI RICARDO
 Assessor Técnico - GECOMP/SESAU/RO

- assinado eletronicamente -
MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES
 Assessor Técnico - GECOMP/SESAU

Comissão Técnica de Avaliação de Documentos de Habilitação
 Portaria nº 2.252 de 14 de abril de 2025 (0060292146)

Em somatória dos quantitativos dos três lotes **obtemos 2.110 plantões x 20% do quantitativo**, a empresa deveria apresentar um total de 422 plantões em seus atestados. A NEFRON apresentou atestado comprovando de 1688 plantões no valor total de R\$ 4.696.120,00.

Importante destacar que a unidade requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e refutou ponto a ponto das alegações da recorrente, afastando qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da recorrida, assim, pautada na análise técnica supra citada, devidamente embasadas em fundamentação consistente, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

DA VIOLAÇÃO À LGPD

Analisando os autos recursais, especialmente quanto à alegação de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), entendo que a empresa ao cadastrar-se para participar da licitação, possui pleno conhecimento das regras editalícias.

O Edital é claro em relação a participação das empresas, vejamos:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- 4.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Portal de Compras do Governo Federal

(<https://www.gov.br/compras/pt-br>), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

4.2. Os licitantes deverão obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e de seus anexos.

4.2.1. Ante eventual ausência de regramento específico em Edital, deverão ser observados os inseridos no Termo de Referência, sempre pautando-se na legislação vigente.

4.3. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

4.4. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles que se tornem desatualizados.

4.5. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Nesse contexto, entende-se que a empresa licitante detém integral responsabilidade pela inserção e gestão dos documentos apresentados no sistema ComprasGov, devendo zelar pela conformidade de tais informações com a legislação vigente. Ressalta-se que, por parte da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) é rigorosa, inexistindo qualquer divulgação de documentos ou dados pessoais em sítios eletrônicos de acesso público, restringindo-se o tratamento das informações ao estritamente necessário para a condução regular do procedimento licitatório.

DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DA EMPRESA NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA

Em relação a sentença condenatória da empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA**, foi enviado ao Gabinete dessa SUPEL, a petição anexada ao processo Administrativo n.º 0043.001600/2025-55, o mesmo foi devidamente analisado pela Assessoria Jurídica, o qual foi emitido o Parecer nº 9/2025/SUPEL-ASTEC Id. (0062581441), vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Parecer nº 9/2025/SUPEL-ASTEC

Assunto: Análise técnica de petição apresentada por licitante, com denúncia de irregularidade em face da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA.

Processo SEI nº: 0043.001600/2025-55

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição protocolada pela empresa INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, no bojo do Pregão Eletrônico nº 90505/2024/SUPEL/RO, que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em nefrologia, destinados às unidades assistenciais da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU.

A empresa impugnante aponta, com base em documentos anexados, que a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, classificada na disputa e atualmente em fase de diligência, teria sido condenada judicialmente pelo processo PJE nº 1002198-17.2018.4.01.4100, à devolução de recursos públicos em virtude da prática de irregularidades graves durante execução de contrato anterior com este Estado.

Em apoio a tal alegação, foram juntados aos autos:

I - Sentença da Justiça Federal – SJRO (proc. 1002198-17.2018.4.01.4100), transitada em julgado, reconhecendo a prática de atos dolosos contra o erário, por meio de simulação de procedimentos e cobrança indevida ao SUS; Id.(0062510575)

II - Certidão de trânsito em julgado; Id.(0062510577)

III - Alegações sobre invalidade de documentos de profissionais apresentados na habilitação. Id.(0062510571)

Diane dos graves indícios, a manifestação requer a apuração minuciosa dos fatos, eventual apuração pela Controladoria ou Procuradoria do Estado, e, sendo o caso, a inabilitação da empresa NEFRON em contratos administrativos.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA E NORMATIVA

2.1. Do regime jurídico da habilitação e os limites legais.

Nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, a fase de habilitação tem como finalidade verificar se os licitantes atendem aos requisitos mínimos de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira, com base exclusivamente nos critérios objetivos previstos no edital. Trata-se, portanto, de etapa regida pelos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que não admite interpretações ampliativas nem juízos de valor subjetivos por parte da Administração.

O artigo 62 e 63 dispõe que:

Art. 62 A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e

documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

{...}

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; {...}"

Esse comando legal é reforçado pelo artigo 63 da mesma lei, que determina que os critérios de habilitação sejam objetivos, previamente estabelecidos no edital, e observados de forma isonômica entre todos os licitantes. Dessa forma, não é permitido à Administração Pública desclassificar ou inabilitar licitante com base em valorações subjetivas ou em critérios não previstos no instrumento convocatório.

No caso concreto, a empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo edital, sem qualquer apontamento de desconformidade. Entre os documentos constantes dos autos estão:

- I - Certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas;
- II - Comprovação de regularidade junto ao SICAF;
- III - Atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação; e
- IV - Contratos sociais e documentos de qualificação de profissionais indicados para a execução contratual.

Não há, **até o momento**, registro de penalidade vigente impeditiva (como sanção de inidoneidade, impedimento de licitar ou suspensão do direito de contratar), tampouco registro no CEIS ou no SICAF que comprometa sua habilitação automática.

2.2. Dos efeitos da sentença judicial.

É fato que a empresa NEFRON foi condenada judicialmente ao resarcimento de valores ao erário estadual, em virtude de condutas relacionadas à execução de contrato anterior. Entretanto, a referida sentença não determinou, de forma expressa, qualquer efeito inibidor da participação da empresa em novos certames, tampouco impôs sanção de inidoneidade ou de impedimento de contratar com a Administração Pública.

A ampliação dos efeitos da sentença por parte da Administração, sem previsão legal ou decisão judicial expressa nesse sentido, implicaria violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. É entendimento consolidado que os efeitos das decisões judiciais devem ser estritamente interpretados e aplicados dentro dos limites expressamente fixados no julgado.

Importante destacar que os efeitos de uma decisão judicial não podem ser ampliados pela Administração Pública além do que expressamente constar na própria **decisum**, conforme entendimento jurisprudencial da 7ª Câmara de Direito Público de São Paulo:

"No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2064225-92.2023.8.26.0000, a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a sanção de impedimento de licitar e contratar, conforme o art. 156, § 4º, da Lei 14.133/21, deve ser aplicada ao responsável por infrações administrativas específicas e se limita ao ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de três anos. A decisão destacou a interpretação restritiva da penalidade ao ente que a aplicou, alinhando-se com o entendimento de que a *sanção não se estende automaticamente a outros entes federativos, preservando a continuidade do serviço público e o interesse público.*" (TJ-SP - AI: XXXXX20238260000, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 30/05/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2023)

2.3. Da ausência de presunção da inidoneidade.

A inidoneidade não se presume. Nos termos do artigo 158, da Lei nº 14.133/2021, a declaração de inidoneidade exige a instauração de **processo administrativo específico**, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Assim, enquanto não houver decisão formal nesse sentido, a empresa permanece juridicamente apta a participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública.

"Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a *instauração de processo de responsabilização*, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação,

apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir."

Além disso, observa-se que já há recurso administrativo em trâmite, impugnando a habilitação da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, conforme registrado no Processo SEI sob. Id.(0049.013605/2023-17), o qual, na presente data, ainda não foi objeto de apreciação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em vista disso, manifesta-se esta Assessoria Técnica pela manutenção da habilitação da empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90505/2024/SUPEL/RO, tendo em vista que:

- a) A empresa apresentou integralmente a documentação exigida no edital, encontrando-se em conformidade com os critérios objetivos de habilitação;
- b) Não há, até o momento, sanção administrativa vigente que a impeça de contratar com a Administração Pública, tampouco registro impeditivo nos sistemas oficiais;
- c) A condenação judicial existente não produziu efeitos restritivos em matéria licitatória, razão pela qual não pode ser utilizada, de forma autônoma, como fundamento para a inabilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do contraditório e da ampla defesa; e
- d) Eventual apuração de fatos relacionados à moralidade administrativa deve observar o devido processo legal e tramitar em instância própria, não interferindo automaticamente na regularidade da habilitação no certame.

É o parecer.

Porto Velho, Data e Hora do sistema.

Geovanna Pinheiro Alves
Assessora Técnica - ASTEC/SUPEL-RO

Vinicius Emanuel Diniz Cavalcante
Chefe da Assessoria Técnica - ASTEC/SUPEL-RO



Documento assinado eletronicamente por **Geovanna Pinheiro Alves, Assessor(a)**, em 08/08/2025, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Emanuel Diniz Cavalcante, Chefe de Unidade**, em 08/08/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062581441** e o código CRC **DC2BB217**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0043.001600/2025-55

SEI nº 0062581441

A doutrina majoritária e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) entendem que o **parecer jurídico**, embora de caráter **opinativo**, possui grande **força técnica e presunção de acerto**.

Considerando que a empresa em questão já foi devidamente penalizada em procedimento anterior, com sanção aplicada nos termos da legislação vigente, não se revela cabível a imposição de nova penalidade de inabilitação no presente certame pelo mesmo fato, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, que veda a dupla punição pelo mesmo ato. Ressalta-se que eventual reiteração de condutas irregulares deve ser objeto de apuração própria, com instauração de processo administrativo sancionador específico, observando-se o devido processo legal e a ampla defesa, não podendo o procedimento licitatório em curso ser utilizado como meio para impor sanção já exaurida.

Ressalta-se, ainda, que, conforme consulta realizada nos sítios oficiais competentes, não foi identificado qualquer registro de impedimento que inviabilize a participação da empresa em procedimentos licitatórios.

Desse modo, não assiste razão para as recorrentes.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA

Após a fase de lances, solicitou-se da empresa a apresentação de sua proposta e planilhas para análise da unidade requisitante.

Foi realizada a primeira Análise nº 248/2025/SESAU-GECOMP id. (0060533994), a qual detectou a necessidade de ajustes.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise e verificação da proposta disponibilizada pela empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, conclui-se, que a proposta de preço apresentado **não atende** os requisitos, sendo considerada **REJEITADA**, carecendo de diligências que possibilitem as correções e apontamentos quanto:

- a) Apresentação de documentos assinados pelo responsável legal e/ou procuração em nome do signatário SR. JOSÉ MARCOS DE SOUZA;
- b) Apresentação de regime tributário da empresa mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCT;
- c) Correção da planilha de custo e formação de preços quanto as fórmulas corretas aplicáveis ao módulo 6 da planilha de custo.

Desta forma, restituem-se os autos para atos cabíveis ao Agente de Contratação para seguimento do rito de contratação e diligência cabíveis.

- assinado eletronicamente -
GEIFERSON SANTOS DO NASCIMENTO
Especialista em Saúde - GECOMP/SESAU/RO

- assinado eletronicamente -
LOUISE CAROLINE B. S. CASARA
Téc. Adm. Oper. da Saúde - GECOMP/SESAU

- assinado eletronicamente -
MARCOS ALESSANDRO FERNANDES SALES
Assessor Técnico - GECOMP/SESAU/RO

Comissão Técnica de Avaliação de Documentos de Habilitação
Portaria nº 2252 de 14 de abril de 2025 ([0059529462](#))

A empresa encaminhou a planilha ajustada nos moldes da solicitação. Foi novamente analisada pela unidade requisitante, a qual dentro do termo de referência estabelece regras para sua apresentação.

Foi realizada a segunda Análise nº 263/2025/SESAU-GECOMP Id. (0060733984), com a conclusão que a PROPOSTA e PLANILHA atendem as exigências constantes no Termo de Referência.

(...)

Em atenção a proposta financeira apresentada, percebe-se que o valor máximo estimado da contratação conforme consta no item 11 do Termo de Referência (SEI n.º 0059593846) é de **R\$ 6.609.253,86 (seis milhões, seiscentos e nove mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos)** e o valor apresentado pela empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA** corresponde ao montante de **R\$ 3.735.906,00 (três milhões, setecentos e trinta e cinco mil novecentos e seis reais)**, demonstrando uma economia aproximadamente de **43% (quarenta e três por cento)**.

Em conferência, percebe-se que a mesma atendeu na proposta itens solicitados como dados gerais da empresa, telefone, endereço e o prazo de validade, conforme item 15.1 e 15.3 do Termo de Referência.

Percebe-se que conforme solicitado na análise anterior em caráter de diligência, foi devidamente apresentado através do id.: 0060670619, página 06-09 da procuração devida juntamente como documento pessoal do signatário, atendendo assim a diligência.

Desta forma percebe-se que a proposta de preços apresentada atendeu a diligência e exigências constantes no Termo de Referência.

(...)

Grifo nosso.

Consta nos autos Id. (0060974261), pág. 25, declaração da empresa que indica que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos.

Entendo que a exequibilidade leva em consideração os valores estimados para aquele contrato. Não devendo ser considerado contrato anterior, pois cada certame possui suas individualidades, tais como quantitativo, valor estimado à época, dentre outras peculiaridades.

Vejamos as considerações de JUSTEN FILHO:

A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução (...). Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato. Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela. De acordo com o inc. II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições mínimas de executoriedade da prestação. É óbvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumos e custos. O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta. O dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 44, §3º, e será objeto de maiores considerações adiante

Considerando que a Lei Federal n.º 14.133/2021 em seu art. 59 estabelece percentual para avaliação de exequibilidade e de sobre-preço apenas para obras e serviços de engenharia e arquitetura, não se aplicando para o serviço ora pretendido, observou-se então a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o **caput**, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

O parágrafo único estabelece que a inexequibilidade somente será considerada após diligência.

Ou seja, o agente de contratação não deverá desclassificar imediatamente as propostas aparentemente consideradas inexequíveis, e sim proceder com diligência.

Acórdão 1.956/2024 - TCU - Plenário

1.7.1. dar ciência...

1.7.1.1. desclassificação sumária de propostas por inexequibilidade, em todos os grupos e itens do certame, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula - TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Considerando que a pregoeira à época não possuía expertise em análise de planilhas de custos, procedeu com o envio do processo, devidamente instruído para fins de verificação da exequibilidade da proposta e a análise da documentação de profissionais.

A Secretaria de Estado da Saúde realizou a emissão do Ofício nº 36340/2025/SESAU-GECOMP Id. (0062250230), conforme transcrevo à seguir:

Ofício nº 36340/2025/SESAU-GECOMP

À Excelentíssima Senhora,

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 3833/2025/SUPEL-COSAU1

Senhora Superintendente,

Trata-se do Ofício n.º 3833/2025/SUPEL-COSAU1 (SEI n.º 0062169573), advindo da Comissão de Saúde 1ª - SUPEL-COSAU, adstrita a Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, e empreitado a esta Gerência de Compras - GECOMP, com o intuito de solicitar análise da exequibilidade e documentação de profissionais, conforme recurso administrativo interpostos pelas empresas Amazônia Healthcare Serviços Médicos Ltda e INAO Serviços Médicos Ltda, relativo ao no Pregão Eletrônico n.º 90505/2024.

[...]

Encaminhamos, por meio deste expediente, os recursos administrativos interpostos pelas empresas Amazônia Healthcare Serviços Médicos Ltda, Id. (0062164918), e INAO Serviços Médicos Ltda, Id. (0062164918), no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 90505/2024, para fins de análise das razões recursais apresentadas, especialmente no que se refere:

1. À exequibilidade da proposta comercial apresentada pelas licitantes;
2. À documentação comprobatória de qualificação técnica dos profissionais médicos nefrologistas indicados.

Destacamos que os documentos objeto de questionamento foram oportunamente analisados por esta Secretaria, conforme se depreende dos Documentos Ids. (0060733984 e 0061077910).

Diante da natureza técnica das alegações e dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos no art. 5º, caput e incisos, da Lei n.º 14.133/2021, solicitamos que a unidade gestora proceda à análise das razões recursais, à luz da documentação constante dos autos, em especial no tocante à viabilidade da execução contratual nos termos propostos pelas licitantes, conforme art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, que trata da análise de exequibilidade das propostas e à verificação da qualificação técnica dos profissionais indicados, nos moldes do art. 67, inciso I, da mesma norma legal, que impõe à Administração o dever de exigir comprovação de aptidão técnica compatível com o objeto contratado.

Solicitamos, assim, manifestação técnica quanto aos argumentos apresentados nos recursos, a fim de subsidiar a análise desta Pregoeira no âmbito recursal.

Com relação aos pontos levantados nos recursos, especialmente, sobre a **exequibilidade da proposta comercial** e a **documentação comprobatória de qualificação técnica dos profissionais médicos nefrologistas**, esclarecemos o que segue:

A proposta financeira apresentada pela empresa NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA, no valor de R\$ 3.735.906,00 (três milhões, setecentos e trinta e cinco mil novecentos e seis reais), foi objeto de análise detalhada, conforme destacado na **Análise 263** (SEI n.º 0060733984).

Conforme o Termo de Referência (SEI n.º 0059593846), o valor máximo estimado para a contratação era de R\$ 6.609.253,86. A proposta da licitante vencedora demonstra uma economia de aproximadamente **43%**, atestando a **vantajosidade econômica** e alinha-se aos princípios da **eficiência, economicidade e interesse público** que regem a Administração Pública.

Dessa forma, mantemos o parecer favorável à continuidade da proposta, compreendendo que o valor ofertado é exequível e benéfico para a Administração.

A qualificação técnica dos profissionais indicados foi devidamente verificada por esta Secretaria, conforme explicitado no **Parecer 368 (SEI n.º 0061077910)**.

Foi constatado que a empresa vencedora se comprometeu formalmente a apresentar a qualificação técnica profissional exigida antes da assinatura do contrato, conforme as exigências estipuladas no subitem 17.3.1 do Termo de Referência (SEI n.º 0054139132) e em observância ao Art. 67, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. Essa declaração formal assegura o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e demais normas aplicáveis.

Diante do exposto, esta unidade gestora ratifica que os argumentos apresentados nos recursos administrativos foram previamente analisados e respondidos de forma satisfatória em manifestações anteriores, cujos registros estão devidamente consolidados nos autos do processo.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários para subsidiar a análise da Pregoeira no âmbito recursal.

Atenciosamente,

JOELMA DA SILVA TELES

Núcleo de Serviços Médicos

MARIA DO CARMO DO PRADO

Gerente de Compras

Portaria n.º 2748/2025 (0060005721)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretaria Executiva

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO

Observo, ainda, a fase de lances do Pregão Eletrônico, ressaltando que houve significativa competitividade, com a apresentação de diversos lances nos lotes 1 e 2, bem como no item 5, circunstância que reforça a regularidade do certame e contribui para a aferição da vantajosidade e da exequibilidade das propostas apresentadas. Anexo Id. (0063330821).

Ressalte-se, ainda, que não se verificou discrepância significativa entre os valores ofertados pelas empresas participantes, o que afasta a hipótese de preços inexequíveis e reforça a compatibilidade das propostas com a realidade de mercado, conforme tabela abaixo:

Grupo 01	Valor Total
NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA	R\$ 1.781.100,00
AMAZONIA HEALTHCARE SERVICOS MEDI	R\$ 1.908.920,00
CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 1.910.079,72

Grupo 02	Valor Total
NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA	R\$ 1.506.456,00
CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 1.521.828,00
EQUILIBRIUM MULTI SERVICOS DE SAUDE	R\$ 1.537.200,00

Item 05	Valor Total
NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA	R\$ 448.350,00

CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 457.500,00
AMAZONIA HEALTHCARE SERVICOS MEDI	R\$ 493.002,00

Assim, considerando diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União, no caso de dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta, a Lei Federal n.º 14.133/2021 autoriza a Administração promover diligências afim de esclarecer se uma proposta é ou não passível de execução, conforme os termos do edital.

Diante do exposto, e consubstanciada nas informações prestadas pela unidade requisitante, detentora do conhecimento técnico necessário à análise, resta demonstrado que a pregoeira atuou em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tal atuação visou afastar, de forma fundamentada, quaisquer dúvidas quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA**, em consonância com o disposto no art. 59, §1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de análise minuciosa quando houver indícios de valores ou condições potencialmente inexequíveis.

Assim, verifica-se que o procedimento adotado resguarda o interesse público, assegura a seleção da proposta mais vantajosa e preserva a segurança jurídica do certame.

6. DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Assim,

DECIDO pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que HABILITOU à Empresa: **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA, para os Lotes 01, 02 e Item 05**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado nas peças recursais.

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2 da Lei 14.133/2021, para **análise e decisão de RATIFICAÇÃO ou RETIFICAÇÃO** da decisão proferida na presente peça de julgamento.

Porto Velho, 15 de agosto de 2025.

Aline Lopes Espíndola

Pregoeira da COSAU2 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 15/08/2025, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063202233** e o código CRC **F8B5585D**.



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 93/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90505/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0049.013605/2023-17

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços Médicos Especializados na área de nefrologia, para atender as demandas dos usuários da saúde pública nas dependências do Centro de Diálise Madeira Mamoré (CDMM) do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), da Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), pertencentes a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU pelo período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, § 2º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada em serviços Médicos Especializados na área de nefrologia, para atender as demandas dos usuários da saúde pública nas dependências do Centro de Diálise Madeira Mamoré (CDMM) do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJPII), da Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI) e Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), pertencentes a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU pelo período de 01 (um) ano nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021*, tendo como interessada a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Verifica-se a interposição de uma pluralidade de recursos em face da decisão da condutora do certame, quais sejam:

- Recorrente: **AMAZÔNIA HEALTHCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** - Recurso: (0062164918) / Recorrida: **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA** - Contrarrazões: (0062165067);
- Recorrente: **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** - Recurso: (0062165200) / Recorrida: **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA** - Contrarrazões: (0062165253).

Dessa forma, diante da indicação dos recursos e respectivas contrarrazões, passamos à análise recursal.

Compulsando às razões recursais da empresa **AMAZÔNIA HEALTHCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (0062164918), a recorrente manifesta seu inconformismo, em síntese, nos seguintes pontos:

- (I) *inexequibilidade da proposta;*
- (II) *irregularidade na comprovação da qualificação técnica;*
- (III) *violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);*

No que concerne ao **item (I)**, necessário destacar o que dispõe o edital acerca da proposta de preços (0058375775), *in verbis*:

8.3.2. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá conter: o valor devidamente atualizado do lance e/ ou da negociação ofertados, com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante.

8.4. Para fins de aceitação da proposta o (a) Pregoeiro (a) examinará a proposta ajustada quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação aos valores estimados para contratação, podendo solicitar manifestação técnica e jurídica de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.

8.5. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contradictório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do [artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021](#).

8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.

Assim, frisa-se que as exigências relativas à formação de preços encontram-se devidamente previstas no item 8.3.2 e seguintes do edital, conforme demonstrado acima.

Verifica-se que, diante das alegações arguidas, os autos foram encaminhados à Unidade Requisitante através do Ofício n.º 3833/2025/SUPEL-COSAU1 (0062169573), no qual a Pregoeira, condutora do certame à época, por se tratar de matéria estritamente técnica, solicitou análise técnica quanto à exequibilidade da proposta apresentada pela recorrida. Desse modo, a SESAU emitiu o expediente por intermédio do Ofício n.º 36340/2025/SESAU-GECOMP (0062250230), concluindo que o valor ofertado pela recorrida é **exequível** e mostra-se benéfico à satisfação do interesse público, senão vejamos:

Com relação aos pontos levantados nos recursos, especialmente, sobre a **exequibilidade da proposta comercial e a documentação qualificação técnica dos profissionais médicos nefrologistas**, esclarecemos o que segue:

A proposta financeira apresentada pela empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA**, no valor de R\$ 3.735.906,00 (três milhões, cinco mil novecentos e seis reais), foi objeto de análise detalhada, conforme destacado na **Análise 263** (SEI n.º [0060733984](#)).

Conforme o Termo de Referência (SEI n.º [0059593846](#)), o valor máximo estimado para a contratação era de R\$ 6.609.253,86. A vencedora demonstra uma economia de aproximadamente **43%**, atestando a **vantajosidade econômica** e alinha-se aos princípios da **eficiência, economiia, público** que regem a Administração Pública.

Dessa forma, mantemos o parecer favorável à continuidade da proposta, compreendendo que o valor ofertado é exequível e benéfico para

Importante pontuar que, a Administração Pública deve observar o princípio da livre concorrência, disposto no Art. 170, IV, da Constituição Federal, portanto, não deve interferir diretamente na fixação dos preços ofertados pelas licitantes, pois prejudicaria a competitividade no certame. Para tanto, deve a Administração, em observância aos princípios norteadores do direito e do procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, demonstrada a viabilidade de execução contratual com os requisitos legais e do instrumento convocatório do certame, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação em caso de inadimplemento.

Neste contexto, reitera-se que a Administração Pública deve realizar diligências para dar oportunidade aos licitantes de demonstrar a exequibilidade de suas propostas nos casos em que houver dúvidas a serem esclarecidas, conforme prevê o artigo 59, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, haja vista que a desclassificação por inexequibilidade é medida excepcional:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Assim, observa-se que a Pregoeira, ao analisar as propostas, agiu em estrita conformidade com o edital e os parâmetros de diligência recomendados pela legislação.

Não obstante, reforça-se a análise feita pela Pregoeira sobre o tema em questão no Termo de Análise de Recurso (0063202233). Vejamos:

Observo, ainda, a fase de lances do Pregão Eletrônico, ressaltando que houve significativa competitividade, com a apresentação de diversos lances nos lotes 1 contribui para a aferição da vantajosidade e da exequibilidade das propostas apresentadas. Anexo Id. (0063330821).

Ressalte-se, ainda, que não se verificou discrepância significativa entre os valores ofertados pelas empresas participantes, o que afasta a hipótese de preços ineconforme tabela abaixo:

Grupo 01	Valor Total
NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA	R\$ 1.781.100,00
AMAZONIA HEALTHCARE SERVICOS MEDI	R\$ 1.908.920,00
CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 1.910.079,72

Grupo 02	Valor Total
NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA	R\$ 1.506.456,00
CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 1.521.828,00
EQUILIBRIUM MULTI SERVICOS DE SAUDE	R\$ 1.537.200,00

Item 05	Valor Total
NEFRON SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA	R\$ 448.350,00
CIRMED SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 457.500,00
AMAZONIA HEALTHCARE SERVICOS MEDI	R\$ 493.002,00

Assim, considerando diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União, no caso de dúvidas a respeito da exequibilidade da proposta, a Lei Federal n.º 1 uma proposta é ou não passível de execução, conforme os termos do edital.

Ressalte-se que, não há o que se falar em desclassificação por inexequibilidade nos casos em que a licitante apresentar proposta com valores inferiores ao mercado se demonstrado que são compatíveis com a execução do contrato e que há condições de viabilidade operacional e financeira, sem causar futuros prejuízos à Administração Pública.

Logo, **resta evidenciado que a proposta apresentada pela recorrida não comporta as características de inexequibilidade, pois apresenta a devida conformidade com o exigido pelo certame, conforme externado pela análise técnica da Unidade Requisitante**, bem como, ratificado pela Pregoeira.

Portanto, neste ponto, não assiste razão à recorrente.

Quanto ao **item (II)**, em suma, a recorrente **AMAZÔNIA HEALTHCARE** sustenta que a recorrida "apresentou como prova de vínculo técnico diversos contratos e documentos de profissionais que já não integram seu quadro funcional", descumprindo com o item 17.3 do edital, bem como "documentação de médicos que residem e exercem suas atividades em estados e municípios distintos do local de execução contratual", sendo que "para o exercício da medicina no Estado de Rondônia, é exigida a inscrição ativa no Conselho Regional de Medicina de Rondônia (CREMERO)".

De início, neste ponto, cumpre esclarecer o que prevê o item 17.3. do edital, em especial o subitem 17.3.1. (0059593846):

17.3. Qualificação Técnica dos Profissionais

17.3.1. Apresentar Declaração Formal antes da assinatura do contrato apresentará:

- I - Registro no Conselho Regional de Medicina;
- II - Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica com Registro no Conselho Regional de Medicina (RQE), documentos pes de 1º abril de 2021;
- III - Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES;
- IV - A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em c registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profi Ata da Assembléia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

É possível observar que se tratam de **exigências futuras e de natureza contratual**, no qual a Unidade Requisitante deve fiscalizar o devido cumprimento, uma vez que é a responsável pela contratação.

Assim, antes da assinatura do contrato, compete a Unidade Requisitante a análise dos documentos necessários para a assinatura do contrato, ou seja, a empresa deve estar regular naquele momento, e tal fato, será avaliado no momento oportuno do rito processual.

Frisa-se, portanto, que tais exigências constantes no referido item **não se confundem com os critérios de habilitação**.

Assim, é de sabença que o edital configura-se como a "regra do jogo", sendo inadmissível à Administração exigir documentos, critérios de julgamento, condições de habilitação ou obrigações contratuais que nele não estejam expressamente previstas. Do mesmo modo, não pode se afastar, de forma arbitrária, das disposições ali fixadas, sob pena de violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da transparência.

O edital constitui o instrumento normativo que rege o certame, e tem como escopo garantir segurança jurídica durante todo o desenvolvimento da licitação.

Acerca do tema, têm-se os seguintes julgados:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ - REsp: 354977 SC 2001/0128406-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.ATO TIDO COMO ILEGAL PRATICADO PELO DIRETOR-GERAL E PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO DA LICITANTE. AUTORIDADE COATORA QUE SE NEGOU A RECEBER A PROPOSTA DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE ATRASO DE 4 (QUATRO) MINUTOS. TESE DE OFENSA AO

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGADO FORMALISMO EXACERBADO. TESES INSUBSTANTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO, ATRASO OCORRIDO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FORTUITO INTERNO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONDUTA ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. "Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se separar ou se dissociar de seus termos [...] A Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que for prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 90-91). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5082662-18.2023.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024).

Desse modo, destaca-se o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Análise de Recurso (0063202233) acerca do assunto:

Da análise minuciosa do instrumento convocatório, constata-se que não há imposição, na fase de habilitação, de apresentação dos profissionais médicos e de seus respectivos registros junto aos conselhos de classe. O próprio edital, de forma clara e inequívoca, estabelece que a comprovação da regularidade profissional deverá ocorrer tão somente no momento da assinatura do contrato. Tal disposição vincula a Administração e os licitantes, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, não sendo lícito ao gestor exigir requisitos ou documentos não previstos expressamente no edital. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que não se podem impor exigências além daquelas previstas no instrumento convocatório, sob pena de afronta à isonomia e ao devido processo legal administrativo.

Reforça-se que, a fase de habilitação refere-se à apresentação de documentos necessários para que a licitante seja considerada apta a contratar com a Administração, atendendo aos requisitos legais e editalícios prévios à celebração do contrato. Por sua vez, as exigências contratuais consistem nas obrigações que a empresa contratada deverá cumprir durante a vigência do contrato, com o objetivo de assegurar a correta execução do objeto contratual.

Desta feita, restou evidenciado que, na fase de habilitação, **não há exigência** de apresentação dos profissionais médicos nem de seus respectivos registros nos conselhos de classe.

Não obstante, quanto à qualificação técnica da recorrida, por se tratar de matéria de **cunho técnico**, a Pregoeira condutora do certame à época encaminhou os autos à Unidade Requisitante através do Ofício n.º 3833/2025/SUPEL-COSAU1 (0062169573) solicitando a análise técnica da documentação de habilitação apresentada, especialmente no que se refere à qualificação técnica dos profissionais médicos nefrologistas. Por sua vez, a SESAU emitiu o expediente por intermédio do Ofício n.º 36340/2025/SESAU-GECOMP (0062250230) se manifestando que a recorrida atende de forma satisfatória aos requisitos do edital, notadamente quanto à qualificação técnica:

A qualificação técnica dos profissionais indicados foi devidamente verificada por esta Secretaria, conforme explicitado no **Parecer 368 (SEI n.º 0061077)**

Foi constatado que a empresa vencedora se comprometeu formalmente a apresentar a qualificação técnica profissional exigida antes da assinatura do contrato, conforme as exigências estipuladas no subitem 17.3.1 do Termo de Referência (SEI n.º [0054139132](#)) e em observância ao Art. 67, inciso I, da Lei n.º 14.133. Essa declaração formal assegura o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e demais normas aplicáveis.

Diante do exposto, esta unidade gestora ratifica que os argumentos apresentados nos recursos administrativos foram previamente analisados e respondidos de forma satisfatória em manifestações anteriores, cujos registros estão devidamente consolidados nos autos do processo.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários para subsidiar a análise da Pregoeira no âmbito recursal.

É possível observar que, a Unidade Requisitante esclarece que a análise já havia sido realizada, consoante se extrai do Parecer n.º 368/2025/SESAU-GECOMP (0061077910), no qual a SESAU concluiu que os documentos apresentados pela recorrida atendem aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital. Vejamos:

2.1. Após verificação da documentação apresentada pela Empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA**, os documentos apresentados ATENDEM a qualificação técnica prevista no Termo de Referência.

2.2. Desta forma, com base em decisão pela comissão fundamentada e inserida nos autos processuais, a mesma configura-se como HABILITADA tecnicamente para o Lote I, Lote II e Lote III.

2.3. Portanto, diante da análise realizadas e considerando não haver mais atos a serem realizados por esta setorial, e feito as atividades necessárias, deve-se ser restituído para fins de continuidade processual.

Veja-se, ainda, que a SESAU restituiu os autos à esta Unidade de Licitações através do Despacho (0061084845), manifestando-se no seguinte sentido:

Considerando o Ofício 2634/2025/SUPEL-COSAU1 ([0061030614](#)) impetrado a essa Gerência de Compras com fulcro na "Solicitação de Análise de Documentos de Habilitação – Qualificação Técnica Operacional e Profissional" referente ao Pregão Eletrônico nº 90505/2024/SUPEL/RO.

Encaminho os autos a esse Setorial com o Parecer 368/2025/SUPEL-GECOMP ([0061077910](#)) referente a análise dos documentos de habilitação técnica da empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA** considerada **TÉCNICAMENTE HABILITADA para os LOTES I, II E III.**

Não menos importante, destaca-se a manifestação da Pregoeira em seu Termo de Análise de Recurso (0063202233), *in verbis*:

Em somatória dos quantitativos dos três lotes **obtemos 2.110 plantões x 20% do quantitativo**, a empresa deveria apresentar um total de 422 plantões em seus atestados. A NEFRON apresentou atestado comprovando de 1688 plantões no valor total de R\$ 4.696.120,00.

Importante destacar que a unidade requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e refutou ponto a ponto das alegações da recorrente, afastando qualquer dúvida sobre a capacidade técnica da recorrida, assim, pautada na análise técnica supra citada, devidamente embasadas em fundamentação consistente, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Desta feita, considerando que a recorrida atendeu às exigências editalícias, especialmente no que se refere à qualificação técnica, revela-se indevida a sua desclassificação com base nos argumentos apresentados.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Em relação ao **item (III)**, reforça-se o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Análise de Recurso (0063202233) acerca da questão:

Analisando os autos recursais, especialmente quanto à alegação de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), entendo que a empresa possuía pleno conhecimento das regras editalícias.

O Edital é claro em relação a participação das empresas, vejamos:

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderá participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Portal de Compras do Governo, mediante Certificado Digital conferido pela Infraestrutura Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

4.2. Os licitantes deverão obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e de seus anexos.

4.2.1. Ante eventual ausência de regramento específico em Edital, deverão ser observados os inseridos no Termo de Referência, sempre pautando-se na legislação vigente.

4.3. **O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados, responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.**

4.4. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção de incorreção ou aquelas que se tornem desatualizados.

4.5. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Nesse contexto, entende-se que a empresa licitante detém integral responsabilidade pela inserção e gestão dos documentos apresentados no sistema ComprasGov, de informações com a legislação vigente. Ressalta-se que, por parte da Superintendência Estadual de Compras e Licitações, a observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) é de responsabilidade da empresa licitante, devendo proceder, imediatamente, à correção de incorreção ou aquelas que se tornem desatualizados.

Sobre a questão em comento, a recorrida apresentou sua defesa (0062165067) nos seguintes termos:

A inexistência de violação à LGPD, pode também ser observada ao considerar que tais contratos foram formalizados especificamente para atender o Contrato de serviços junto a SESAU/RO., para tanto o consentimento já existia, vale ressaltar que não estava pactuado no contrato, nenhum impedimento sobre a publicidade do contrato, ainda assim não existiu nenhum tipo de publicidade ou dados utilizados de forma ilícita e nem para terceiros alheios ao contrato, tão somente fora utilizado para o fim necessário que é demonstrar capacidade técnica em serviços que a empresa já prestou e se propõe a prestar, conforme o Termo de Referência e o Edital de Licitação.

Diante disso, pode-se dizer que a apresentação de tais documentos tiveram por único objetivo atender às exigências editalícias de qualificação técnica, com a finalidade de demonstrar a aptidão técnica da recorrida para execução do objeto licitado.

Ressalta-se que, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações mantém sua responsabilidade institucional, pautando-se pelo estrito cumprimento da

LGPD, garantindo que o tratamento das informações se limite ao necessário para a adequada condução do processo licitatório, sem exposição indevida de dados ou documentos em ambiente público.

Portanto, não merecem prosperar os argumentos da recorrente **AMAZÔNIA HEALTHCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

Lado outro, no tocante às razões recursais da empresa **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (0062165200) nota-se que o cerne das irresignações gira em torno da mesma matéria abordada no recurso da empresa **AMAZÔNIA HEALTHCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, especialmente no que se refere aos documentos apresentados pela empresa em relação a qualificação técnica e profissional.

Nesta senda, haja vista se tratar de matérias já discutidas no âmbito desta decisão administrativa, necessário reforçar o que já foi explanado quanto à exequibilidade da proposta, bem como em relação aos documentos de qualificação técnica apresentados pela recorrida, os quais restaram comprovados de que **atendem integralmente** aos requisitos previstos no edital, afastando qualquer alegação de irregularidade na habilitação da empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA**.

Portanto, não assiste razão aos argumentos da recorrente **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**.

Por fim, necessário pontuar que foram apresentadas nos autos Petição da empresa **AMAZÔNIA HEALTHCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (0062628382) e empresa **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (0062694773), contornando, em resumo, que a recorrida **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA** foi condenada a ressarcir ao erário na sentença proferida nos autos do processo n.º 1002198-17.2018.4.01.4100, desse modo, necessária a sua inabilitação no presente certame.

Neste ponto, cumpre destacar que a Petição da empresa **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (0062694773) foi devidamente analisada pela Assessoria Técnica desta Unidade de Licitações, consoante se extrai do Parecer n.º 9/2025/SUPEL-ASTEC (0062581441) emitido nos autos n.º 0043.001600/2025-55.

O aludido Parecer constatou o seguinte:

Dante do exposto, em vista disso, manifesta-se esta Assessoria Técnica pela manutenção da habilitação da empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90505/2024/SUPEL/RO, tendo em vista que:

- a) A empresa apresentou integralmente a documentação exigida no edital, encontrando-se em conformidade com os critérios objetivos de habilitação;
- b) Não há, até o momento, sanção administrativa vigente que a impeça de contratar com a Administração Pública, tampouco registro impeditivo nos sistemas oficiais;
- c) A condenação judicial existente não produziu efeitos restritivos em matéria licitatória, razão pela qual não pode ser utilizada, de forma autônoma, como fundamento para a inabilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do contraditório e da ampla defesa; e
- d) Eventual apuração de fatos relacionados à moralidade administrativa deve observar o devido processo legal e tramitar em instância própria, não interferindo automaticamente na regularidade da habilitação no certame.

No mais, como bem pontuado pela Assessoria Técnica (0062581441), a Administração Pública não pode conferir efeitos ampliativos a uma decisão judicial sem respaldo legal ou determinação expressa do julgador, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e aos limites da própria decisão, *in verbis*:

É fato que a empresa **NEFRON** foi condenada judicialmente ao ressarcimento de valores ao erário estadual, em virtude de condutas relacionadas à execução de contrato anterior. Entretanto, a referida sentença não determinou, de forma expressa, qualquer efeito inibidor da participação da empresa em novos certames, tampouco impôs sanção de inidoneidade ou de impedimento de contratar com a Administração Pública.

A ampliação dos efeitos da sentença por parte da Administração, sem previsão legal ou decisão judicial expressa nesse sentido, implicaria violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. É entendimento consolidado que os efeitos das decisões judiciais devem ser estritamente interpretados e aplicados dentro dos limites expressamente fixados no julgado.

Importante destacar que os efeitos de uma decisão judicial não podem ser ampliados pela Administração Pública além do que expressamente constar na própria **decisum**, conforme entendimento jurisprudencial da 7ª Câmara de Direito Público de São Paulo:

"No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2064225-92.2023.8.26.0000, a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a sanção de impedimento de licitar e contratar, conforme o art. 156, § 4º, da Lei 14.133/21, deve ser aplicada ao responsável por infrações administrativas específicas e se limita ao ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de três anos. A decisão destacou a interpretação restritiva da penalidade ao ente que a aplicou, alinhando-se com o entendimento de que a *sanção não se estende automaticamente a outros entes federativos, preservando a continuidade do serviço público e o interesse público*" (TJ-SP - AI: XXXXX20238260000, Relator.: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 30/05/2023, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2023)

Assim, verifica-se que a condenação da empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA** se restringiu ao ressarcimento de valores ao erário estadual, sem qualquer imposição de impedimento para participação em novos certames ou declaração de inidoneidade.

Desse modo, eventual tentativa de extensão dos efeitos da decisão judicial não encontra amparo no ordenamento jurídico, não assistindo razão aos argumentos trazidos pelas empresas **AMAZÔNIA HEALTHCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, mantendo-se inalterada a habilitação da recorrida.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (0063202233), que elaborado em observância às razões recursais (0062164918 e 0062165200) e respectivas contrarrazões (0062165067 e 0062165253), apresentadas no certame, não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas **AMAZÔNIA HEALTHCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** e **INAO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **NEFRON SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA**, para os Lotes I, II e V do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 18/08/2025, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063347309** e o código CRC **6AB095E0**.